

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR

**CURSO DE ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO COM ÊNFASE EM
DIREITO ADMINISTRATIVO**

**A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ**

CURITIBA

JANEIRO DE 2005

CRISTILLA MARIA POLAK NOGUEIRA DA LUZ

**A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
DO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, sob a orientação do Professor Ms. Guilherme Freire de Barros Teixeira.

**CURITIBA
JANEIRO DE 2005**

TERMO DE APROVAÇÃO

CRISTILLA MARIA POLAK NOGUEIRA DA LUZ

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista no Curso da Pós-Graduação em Direito Administrativo Público

Orientador: Prof. Ms. Guilherme Freire de Barros Teixeira

Agradecimento especial à minha tia *Izabel*, que sempre foi a mão estendida.

Aos meus pais, *Edwino e Ondina*.
Ao **amor**, mais nobre de todos os sentimentos, que nos alça
a vós cada vez maiores e nos torna capaz de realizar
o que, até então, julgávamos impossível.
E acima de tudo à *Deus*.

*“Só depois que a última árvore for derrubada,
que o último animal for morto,
que o último rio for envenenado,
o homem vai perceber que dinheiro
não se come.”*
(pensamento indígena)

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| SUMÁRIO | VI |
| RESUMO | VII |
| INTRODUÇÃO | 08 |
| 1. CONCEITOS | 11 |
| 1.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 11 |
| 1.2. NATUREZA | 13 |
| 1.3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 15 |
| 2. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM QUESTÕES AMBIENTAIS | 17 |
| 3. CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO | 20 |
| 4. SURGIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (breve histórico) | 24 |
| 5. NATUREZA (jurídica) DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 26 |
| 5.1. PRESSUPOSTOS DA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 27 |
| 5.2. ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 29 |
| 5.3. OBJETIVOS (UCs. e SNUC) | 30 |
| 5.4. CATEGORIAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 30 |
| 6. ATUAÇÃO DO ESTADO NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO | 38 |
| 6.1. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ANTROPISMO | 41 |
| 7. ENTRAVES NA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 44 |
| CONCLUSÃO | 46 |
| ANEXO I (UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO) | 48 |
| ANEXO II (LEGISLAÇÃO) | 56 |
| BIBLIOGRAFIA | 73 |

RESUMO

O descaso com que a maioria dos homens vêm tratando o assunto meio ambiente, expõe os recursos naturais à fatalidade de testemunharmos que o nosso ecossistema está desequilibrado, tendendo mesmo a ser extinto, do que se depreende a necessidade de uma análise a respeito do tema, bem como sobre a responsabilidade da Administração Pública nas Unidades de Conservação. “É importante proteger o meio ambiente”. Nesse sentido o Professor Vladimir Passos Freitas, autor dessa frase, esclarece que independentemente dos rumos seguidos pelas discussões pertinentes à proteção do meio ambiente, o certo é que nunca se falou tanto sobre o assunto.

Considerando que as pessoas muitas vezes encontram dificuldades para reconhecer os vários tipos de unidades de conservação onde, em princípio, os ecossistemas e suas diversidades são protegidos e verificando a necessidade e urgência de um maior conhecimento a respeito da real dimensão que a matéria apresenta, busca-se através deste estudo esclarecer alguns pontos controvertidos ou obscuros sobre a Administração Pública e as Unidades de Conservação existentes no Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

Homem: *Cada um dos indivíduos da espécie Homo sapiens, espécie que ocupa uma posição especial na natureza, por possuírem diferenças como o volume do cérebro, o uso da linguagem articulada e o desenvolvimento da inteligência... (Novo Dicionário Aurélio).*

O homem desenvolvido em sua inteligência traz em si algo que as outras espécies “irracionais” não possuem, a possibilidade de sua autodestruição em função de seu desenvolvimento, pois desde seu surgimento o homem necessita de descobertas, de exploração de novos territórios e de um maior conforto, em fim, busca o seu progresso.

Progresso este que até pouco tempo significava utilização dos recursos naturais sem qualquer preocupação ou respeito. Assim, em nome de seu bem estar o homem vem caminhando pelos tempos, desde priscas eras, caçando, pescando, desmatando, apenas usufruindo dos recursos naturais sem dimensão das conseqüências que este comportamento pode acarretar, porém a natureza nada se retira ou destrói sem que haja um efeito rebote, ou seja, sempre acarretará em algum desequilíbrio.

Devemos ter em mente que todo prejuízo causado no meio ambiental é sempre justificado pelas necessidades do processo de desenvolvimento, fato este, em geral, ocorre nos países do 3º mundo, devido a falta de escolaridade e conscientização sobre a relevância dos recursos naturais.

Assim é que o nome do progresso pode hoje traduzir-se em poluição do ar, das águas, extinção de espécies, mudanças climáticas, solos degradados, inférteis, improdutivos, redução da camada de ozônio, degelo nos pólos, ou seja, o nome do progresso, nos moldes em que vem se dando, significa autodestruição.

É claro que a exploração humana trouxe inúmeros benefícios, grandes conquistas tecnológicas e sociais entre outras, mas também trouxe danos irreparáveis ao meio ambiente necessário à sua subsistência.

Por volta dos anos 60, a preocupação com o meio ambiente tomou vulto mundial ante a necessidade de conscientização das nações para uso sustentável dos recursos naturais, pois o homem não é um ser “extra-natureza”, antes de tudo ele participa e interage com as outras formas de vida existentes no planeta, assim a preservação delas implica na preservação da própria vida do ser humano (visão ambientalista).

Assim é que a importância da biodiversidade e de seus recursos se torna inegável e os novos modelos de Estado que surgem inserem em seus ordenamentos jurídicos a proteção ao meio ambiente, pois o homem atingiu um estágio de desenvolvimento no qual a degradação da natureza se torna um entrave a si próprio, pois ele (ser humano) já não é mais o centro do mundo ou do ordenamento jurídico, fazendo parte de um sistema maior, no qual todas as formas de vida interagem, influenciando direta ou indiretamente na vida de outros organismos.

Em nosso país o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é colocado no patamar de direito fundamental da pessoa humana e, o Poder Público, assim como toda a coletividade, passam a ter deveres de proteção e conservação da natureza.

“É importante proteger o meio ambiente”. Nesse sentido o autor dessa frase (Prof. Vladimir Passos Freitas), esclarece que independentemente dos rumos seguidos pelas discussões pertinentes à proteção do meio ambiente, o certo é que nunca se falou tanto sobre o assunto.

Verificando a necessidade e urgência de um maior conhecimento a respeito da real dimensão que o assunto apresenta, o presente estudo busca esclarecer alguns pontos controvertidos ou obscuros sobre a administração pública e as unidades de conservação existentes no Estado do Paraná, tendo em vista que as pessoas muitas vezes encontram dificuldades para reconhecer os vários tipos de unidades de conservação onde, em princípio, os ecossistemas e suas diversidades são protegidos

Não temos a pretensão de trazer conceitos inovadores mas sim buscamos explicar de forma simples, sucinta e atualizada questões pertinentes ao tema ora abraçado, objetivando uma maior conscientização sobre a importância, o real valor e os esforços que devemos despender para a proteção e preservação do ecossistema para uma existência saudável.

Neste compasso, ante a importância que hoje a proteção do meio ambiente ocupa, devemos também nos ater aos meios e modos de protegê-lo, bem como na responsabilidade de sua proteção, para que possamos agir de forma direta e imediata para sua concretização, principalmente em relação a administração pública que possui os “remédios jurídicos” necessários à sua efetividade. Pois caberá a administração pública salvaguardar e fiscalizar a atuação adequada em áreas de proteção (unidades de conservação), bem como promover meios de incentivo ao estudo e educação ambiental.

Abordaremos o tema sob prismas diversos com conceitos, histórico, atuação do estado, dificuldades que o tema apresenta, indicação de legislação e rol das Unidades de Conservação hoje existentes no Estado do Paraná, para que se possa ter cada vez mais claro que os recursos naturais estão desaparecendo do planeta em ritmo hiper acelerado e se as unidades de conservação não forem resguardadas, não teremos sequer redutos onde proteger espécies da flora e fauna.

Assim, o estudo a respeito da dinâmica espacial vivida nas Unidades de Conservação, tornam o assunto essencial e relevante uma vez que disto certamente dependerá o futuro da humanidade.

1. CONCEITOS

1.1 Administração Pública

Considere-se que o conceito de administração pública não é hermético ou mesmo oferece contornos bem definidos, devido a diversidade de sentidos da própria expressão ou mesmo pelos diferentes campos em que se desenvolve a atividade administrativa. Entretanto o âmbito de ação do administrador público assim como os princípios jurídicos básicos que norteiam a gestão dos negócios estatais, estes sim são bem definidos e devem ser sempre observados.

Adotando o conceito tradicional de administração pública, do administrativista Hely Lopes Meireles podemos defini-la como *“a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando o bem-comum”*¹.

Depreende-se, portanto, que a locução ‘Administração Pública’ tanto serve para designar pessoas e órgãos governamentais, como a atividade administrativa em si mesma.

A administração pública tem a natureza de um *múnus* público para quem a exerce e o bem-comum da coletividade como fim e, por isso, deve ser fiel aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade dos atos administrativos (dentre outros), sob pena de, ao relegá-los, desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Assim, tem-se que em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se administração particular; se são da coletividade, realiza-se administração pública.

Assim sendo, pode-se falar de administração pública aludindo-se aos instrumentos de

¹ Hely Lopes Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 74, 14ª Ed.

governo, como à gestão mesma dos interesses da coletividade².

Fazendo uma análise do assunto, acentua Alessi, “*subjetivamente a Administração Pública é o conjunto de órgãos a serviço do Estado, e, objetivamente é a expressão do Estado agindo in concreto para a satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social*”³. No âmbito desse conceito entram não só os órgãos pertencentes ao Poder Público, como também as instituições e empresas particulares que colaboram com o Estado no desempenho de serviços de utilidade pública ou de interesse coletivo, ou seja, a Administração direta (entidades estatais) e a indireta (entidades autárquicas e algumas paraestatais) e os entes de cooperação. No aspecto jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de propriedade, indicando a atividade daquele que gere interesses alheios, muito embora o proprietário seja, na maioria das vezes, o próprio gestor de seus bens e interesses.

Deste modo podemos assinalar que os termos administração e administrador importam sempre a idéia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que as expressões propriedade e proprietário trazem ínsita a idéia de disponibilidade e alienação. Portanto, como ensina Hely Lopes Meireles “*os poderes normais do administrador são simplesmente de conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação, oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na Administração Pública, deve vir expresso em lei.*”⁴,

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão administração pública:

a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;

² Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª Ed. p.75

³ Renato Alessi, *Diritto Amministrativo*, Milão, 1949, p. 37 ss.

⁴ *op.cit.*, 14ª Ed. p.74/76

b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a administração pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente ao Poder Executivo.

Há ainda, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, outra distinção que alguns autores costumam fazer, a partir da idéia de que administrar compreende planejar e executar:

“a) em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a administração pública compreende a função política; que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa;

b) em sentido estrito, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo, apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.”⁵

1.2 Natureza

Natureza, segundo o novo Dicionário Aurélio, compreende “todos os seres que constituem o Universo; Força ativa que estabeleceu e conserva a ordem natural de tudo quanto existe; A condição do homem anteriormente à civilização; O mundo visível, em oposição às idéias, sentimentos, emoções, etc”.

A palavra natureza, em si, remete à idéia de condição própria, essência (núcleo) da coisa ou ser, sendo uma propriedade inerente que o individualiza. No presente estudo o significado do termo, busca promover um encaixe do conceito de forma transdisciplinar inserido na análise do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

⁵ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 4ª Ed. p. 49

Há, contudo, salientar que a noção filosófica de natureza, enquanto essência própria gerente à coisa ou ser, que o individualiza, diferenciando-o dos demais não é incorreta sendo, na verdade, a mais apropriada, na medida em que o significado usual e etimologicamente adequado é exatamente este. Deste modo, seguindo a linha de raciocínio filosófico, interpretativa do raciocínio do filósofo grego Aristóteles, busca-se esclarecer o motivo da confusão gerada na investigação do significado da 'natureza'.

Ressalte-se que o conceito de natureza inserido no pensamento filosófico possui interpretação em sentidos diversos tanto como representação, sentimento, modelo, arte, interpretação racional do mundo, compreendidos nos sistemas filosóficos e nas esferas, ética, política, jurídica e econômica.

Dessarte, a palavra tornou-se genérica adquirindo conotações diversas e vagas, o que dificulta a conceituação da mesma e remete-nos ao pensamento aristotélico. No entanto alguns princípios filosóficos merecem destaque, os quais definem natureza como: princípio do movimento ou substância; a ordem necessária ou conexão causal; campo de encontro ou de unificação de certas técnicas de investigação; princípio de vida que cuida bem dos seres e que se manifesta; princípio do qual a coisa se desenvolve e se torna o que é.

Segundo Spinoza e Tomas de Aquino, natureza tem o significado de universo ou conjunto das coisas naturais⁶, ainda no campo da filosofia, natureza é o próprio poder criador de Deus (por sua causalidade), causa, substância e/ou totalidade das coisas; para Giordano Bruno seria: Deus ou virtude Divina que se manifesta nas coisas.

Para Rousseau é princípio diretivo inato do homem sob forma de instinto. Sendo portanto Ordem e Necessidade, Regularidade e Ordem do "de vir" (próprio movimento), Lei Natural (moral e direito), também, regra de comportamento, ordem do mundo que exige que seja respeitada pelos seres vivos (Séc. XIX); para Pietro Pompanazzi é: Ordem cósmica estabelecida por Deus e, para Galileu Galilei é Ordem do Universo; para Isaac Newton e Boyle natureza é

⁶ Nicola Abbagnano, *Dicionário de Filosofia*, 4ª Ed. Pp.699/701

vista como regra, ou sistema de regras. Já Kant entende como regra necessária ou lei (conjunto e/ou conexão dos fenômenos); para Hegel natureza é a “*idéia na forma de ser outro*” e sujeita a leis eternas. Bérqson a entende como exterioridade ou espacialidade (Séc. XX). E por fim, numa concepção não dogmática, pode ser vista como fase de desenvolvimento, campo objetivo comum, ramo da ciência natural, pressupondo a prática efetiva da pesquisa científica contemporânea (campò)⁷ Ainda, tudo que existe em sua forma natural.

1.3 Unidades de Conservação

Unidades de Conservação são “*espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção*”⁸.

As unidades de conservação são, portanto, áreas específicas criadas pelo Poder Público, cujo domínio pode ser público ou privado, podendo ter ou não proteção integral de seus recursos naturais e, dependendo do tipo, serem (ou não) compatíveis com a presença de populações no seu interior.

No Brasil as Unidades de Conservação são espaços geográficos delimitados, oficialmente protegidos pelo Poder Público e enquadradas em alguma das categorias de manejo atualmente existentes, as quais definem os objetivos das unidades de conservação e o tipo de uso permitido em cada área.

Sob este prisma, podemos classificar as unidades de conservação a partir de sua dominialidade, dividindo-as em dois grupos: a) **públicas** e b) **mistas e/ou privadas**.

a) As áreas protegidas de **domínio público** são aquelas que obrigatoriamente são

⁷ *Idem*

⁸ Lei 9985, de 18 de julho de 2000, Art. 2º, inc. I.

patrimônios públicos, não pertencendo a particulares. Deste modo, é necessário proceder a desapropriação de imóveis particulares, por ventura ali existentes. São elas, as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, as Reservas de Fauna, os Parques (Nacionais, Estaduais e Municipais), as Florestas (Nacionais e Estaduais), as Reservas Ecológica-Cultural e as Reservas Extrativistas.

b) As que podem ser mistas (públicas e privadas) ou somente privadas (sendo que neste último caso essa proteção é uma limitação administrativa ao exercício do direito de propriedade, por isso mesmo não indenizável) são as Áreas de Proteção Ambiental, os Monumentos Naturais, os Refúgios de Vida Silvestre, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Reservas Produtoras de Água e a Reserva Ecológica Integrada. Essas unidades de conservação podem incluir áreas públicas e particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Neste item cabe mencionar, ainda, a classificação constante do Substitutivo do Projeto de Lei 2.892/92, que define as unidades de conservação conforme a utilização dos atributos naturais e dos ecossistemas, em: a) de Uso Sustentável e b) Proteção Integral.

a) As áreas protegidas de **Uso Sustentável** são aquelas em que se permite o manejo e exploração de parte de seus recursos naturais, tendo por objetivo promover e assegurar o uso sustentável desses recursos, é o que se dá nas Áreas de Proteção Ambiental, nas Florestas (nacionais, estaduais, municipal), nas Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas Produtora de Água, Reservas Ecológica-Cultural e nas Reservas Ecológicas integrada.

b) Nas áreas de **Proteção Integral**, não é permitida qualquer forma direta de utilização dos atributos naturais, pois encontram-se sob proteção integral, admitindo-se apenas o uso indireto de seus recursos, onde qualquer exceção deve estar prevista em lei. Estão incluídos nessa classificação, os Parques (nacionais, estaduais e naturais municipais), as Reservas Biológicas, as Estações Ecológicas, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

2. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM QUESTÕES AMBIENTAIS

Segundo Paulo Machado,⁹ tratando de uma nova concepção de federalismo, o meio ambiente (assim denominado pela Carta Constitucional de 88), está previsto como sendo de *competência constitucional concorrente* da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, VII e VIII, da CF). No entanto, conforme o artigo 23, incisos III, VI e VII, da CF, trata-se de *competência constitucional comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção deste mesmo meio ambiente e o combate à poluição.

Assim, tanto os Estados quanto o Distrito Federal poderão legislar sobre matéria ambiental, desde que a União mantenha-se inerte. Atribui-se tal competência aos Estados e Distrito Federal a fim de garantir aos mesmos possibilidade de atender suas peculiaridades próprias, o que assegura aos referidos entes políticos "*competência legislativa ambiental plena*", limitada qualitativa e temporalmente, pela impossibilidade de exorbitar a peculiaridade (ou interesse) estadual e necessidade de se ajustar ao que dispuser norma federal superveniente, respectivamente.

Quanto à proteção do meio ambiente e combate à poluição, a *competência constitucional comum* não permite que as normas gerais federais ambientais maculem a autonomia dos Estados e Municípios, exigindo dos mesmos, estrutura administrativa ambiental idêntica a da União Federal.

Em se tratando de competência comum, no que se refere à proteção do meio ambiente, pode-se afirmar, conforme faz Paulo Affonso Leme Machado¹⁰, que a União exerce sua competência atendendo a interesse geral, enquanto os Estados e o Distrito Federal exercem suas competências atendendo a interesse peculiar e, por fim, os Municípios exercem sua competência atendendo a interesse local.

Assim, quando a administração pública cria uma Floresta Nacional, uma Reserva Extrativista ou um Parque Nacional, ela está criando uma unidade de conservação. Cada unidade

⁹ Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 81

¹⁰ Idem, 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 41/42.

tem uma finalidade própria, a fim de proteger e preservar a espécie vegetal ou animal, ou mesmo, por qualquer outro motivo previsto em lei.

Deste modo, a unidade de conservação é uma especialização do espaço protegido, possuindo regras próprias de uso, manejo e definição legal para sua criação.

A Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, ao tratar da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (alterada pela Lei 7804, de 18 de julho de 1989), dispõe em seu art. 9º, inciso VI, que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente *"a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas"*, mas ao fazê-lo a Lei Federal não está afirmando que espaço territorial especialmente protegido é a mesma coisa que unidade de conservação, ela apenas exemplifica algumas espécies de espaços territoriais que precisam ser especialmente protegidos e, entre eles, estão as Unidades de Conservação.

Sob esta ótica, não resta dúvida que um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente para conservar a natureza, e adotada mundialmente, é a criação de áreas naturais protegidas (unidades de conservação), sendo que a proteção dessas áreas tem por objetivo três aspectos importantes: **I)** conservar os sistemas de sustentação da vida fornecida pela natureza; **II)** conservar a diversidade da vida no planeta e **III)** assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis.

Quanto a competência para julgamento e processamento em matéria cível, quando as pessoas jurídicas envolvidas forem do âmbito Federal a competência será da Justiça Federal, havendo intervenção da União ou do IBAMA pela presença de uma Unidade de Conservação Federal também será da Justiça Federal. No trato de Unidades Estaduais ou Municipais a competência será da Justiça Comum. Após a Constituição Federal de 88, a competência em matéria penal segue a mesma linha que os feitos de natureza cível.

No que concerne a competência administrativa, com relação à questões de meio ambiente e legislativa concorrente, a jurisprudência encontra-se consolidada, conforme ilustram

os arestos a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO. COMPLEXO PENITENCIÁRIO. DANOS AMBIENTAIS. ZONA DA MATA ATLÂNTICA. AUTORIZAÇÃO. ÓRGÃO FEDERAL E ESTADUAL.

1. As questões ambientais são da responsabilidade dos Estados-Membros e, principalmente, da União Federal.
2. Sem as autorizações de todos os órgãos ambientais Estaduais e Federais, a área designada para a implantação do “Complexo Penitenciário não poderá ser destruída nem descaracterizada”.

(AG. Nº 0437718, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, TRF 4ª Região DJU de 02.04.1998).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO EM OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LICENÇA MUNICIPAL. IBAMA.

1. A licença municipal não pode extrapolar norma federal de caráter geral.
2. A proteção ambiental é de responsabilidade de todas as pessoas jurídicas de direito interno.
3. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS nº 95.04.46175-1/SC, Rel. Juiz José Germano da Silva, julg. 29.09.1998, DJ 28.20.1998).

3. CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Conservar = Continuar a ter, manter, amparar, defender, salvaguardar.
Preservar = Livrar de algum mal, perigo ou dano (conservar), resguardar, proteger, defender. (*Novo Dicionário Aurélio*).

O homem, devido a evolução de sua espécie, adquiriu o poder de modelar o meio ambiente através de descobertas, invenções e criações, utilizando a ciência e a tecnologia para o aperfeiçoamento de seu bem estar, não se preocupando, salvo raras exceções, com a manutenção da natureza (e/ou recursos naturais).

Hoje porém, a preservação da natureza é uma aspiração universal, pois o poder de transformação aliado à expansão demográfica e à ambição pelo lucro imediato, podem criar perigosos níveis de desequilíbrio ecológico, suprimindo recursos essenciais ao gozo do bem maior que é a Vida.

Assim, tendo em vista a real necessidade de preservação e conservação do meio ambiente e a fim de concretizar esta aspiração, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano reuniu-se em Estocolmo no ano de 1972, estabelecendo, dentre outros, o seguinte princípio: *"Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, flora e fauna, e, especialmente as amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser preservadas para o benefício de presente e futuras gerações através de um planejamento e gestão cuidadosos"*¹¹

Torna-se difícil, porém, saber qual é a estratégia ótima de conservação da diversidade biológica, contudo se faz necessário observar os seguintes requisitos: 1- decidir o que vai ser preservado; 2- examinar as características econômicas e sociais da região detentora dos recursos e 3- determinar o mecanismo de financiamento (montante de recursos disponíveis para a preservação).

As abordagens tradicionais para a gestão das áreas protegidas, principalmente de parques nacionais, geralmente são antipáticas e constrangedoras para a comunidade local,

¹¹ Maria De Fátima Freitas Labarrère – Juíza do T.R.F – 4ª Região

reprimindo-as com vigilância e penalidades. De fato, a gestão de parques nacionais tem enfatizado o papel policial visando o cerceamento e a exclusão da população local (Wells *et al.*, 1992). O resultado é que conflitos sociais e econômicos surgem ao longo dos limites das áreas e a consciência popular e o apoio político para os programas de gestão das áreas protegidas diminuem (Miller, 1984). Nesse contexto, áreas protegidas não podem ser consideradas “à parte” do desenvolvimento sustentável de um país. Elas são, desta forma, parte do processo de desenvolvimento.

Preservar significa intocar, ou seja, ninguém pode interferir na dinâmica ambiental de uma área preservada, quem age nela é apenas a Natureza. Para que isso aconteça, a área não deve ser divulgada, é necessário que haja uma limitação das entradas, impedindo qualquer acesso a ela e principalmente uma grande fiscalização do local. Quanto a este tópico, dispõe o artigo 2º da Lei 9985/00, inciso V, *“preservação é: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;”*

Ao tratar do tema conservação, dispõe o referido artigo em seu inciso II; *“conservação da natureza consiste: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;”*

Deste modo, em áreas conservadas, é permitida a interferência do homem, tanto para a realização de pesquisas, quanto para a prática do turismo, porém deve haver a preocupação em manter a dinâmica ambiental.

As relações de dependência existentes no ambiente natural requerem estudos específicos e interdisciplinares, sobretudo quando pretende-se intervir sobre o mesmo, caso contrário, pode-se perder muito de seus recursos e de sua diversidade biológica.

“O que hoje fazemos na Amazônia é, provavelmente, a maior das imbecilidades da história da humanidade. O mais triste neste erro é que ele é tão desnecessário e suas conseqüências são tão irreversíveis.

Mais uma vez, os beneficiados são saqueadores externos à região, pouco importa que se trate de firmas multinacionais ou indivíduos ou entidades paulistas, gaúchas ou de outras regiões brasileiras.

Aos amazônidas sobrarão a devastação, os desequilíbrios hídricos e climáticos, a marginalização e a fome. Mas tudo isto é ‘desenvolvimento’.”¹²

“Analisando-se estritamente em termos ecológicos, não existe a possibilidade de ‘compensação - encontro de contas’ para danos ao meio ambiente. Para um ambiente, uma área ou mesmo uma árvore que desaparece não existe forma de compensar ecologicamente a perda, pois cada árvore existente cumpre um determinado papel de interação, relação, dependência com outros fatores naquele momento histórico e naquele local. Portanto, cortar uma árvore e plantar 04 ou 100, ecologicamente ‘não compensa’. Em termos sociais discute-se muito a relação entre as necessidades do homem para sua sobrevivência e a conservação da natureza. Interagindo entre esses dois pólos encontrem-se os organismos oficiais de gestão do meio ambiente, cujo papel é a busca do equilíbrio e o desenvolvimento sustentável.

Vários Estados da Federação, além do próprio IBAMA, estão avançando também no processo de avaliação mais crítica do percentual sobre o valor dos empreendimentos que deve ser destinado aos programas de compensação ambiental. A legislação estabelece um percentual mínimo de 0,5%, mas na prática este valor vinha sendo adotado indiscriminadamente, sem nenhuma avaliação sobre a amplitude do impacto ambiental causado pela atividade licenciada. Com a aprovação da Lei no 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, esta linha de atuação se

¹² J. Lutzenberger, *Ecologia – do jardim ao poder*, p.89.

tornou uma exigência legal. O Art. 36 desta Lei disciplinou a compensação de empreendimentos com impacto ambiental, definindo o apoio à implementação e manutenção de uma unidade de conservação de proteção integral como uma obrigação do empreendedor, independente de qualquer outra forma de compensação.

Com recursos oriundos de empreendimentos de grande porte no Paraná, foram criadas unidades de conservação, que representara áreas protegidas de uso indireto do Estado. Dessa forma, as medidas compensatórias tornaram-se um instrumento de alocação de recursos na implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e melhoria no gerenciamento, através de financiamento de Planos de Manejo, pesquisa científica e dotação de infra-estrutura. A possibilidade legal de um percentual dos recursos destinados às compensatórias serem aplicados em ações no entorno das Unidades permite que os órgãos ambientais executores possam também incrementar ações de fiscalização e monitoramento que visem garantir a integridade das Áreas Protegidas. O que deve ser buscado, ainda, pelos organismos de gestão do meio ambiente é o entendimento adequado do artigo 2º, da Resolução do CONAMA 02/96, que diz da obrigatoriedade de implantação de uma UC (unidade de conservação) e o montante de recursos a serem empregados, que 'será proporcional à alteração e ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,50 % dos custos ...'

O entendimento é esse: o ressarcimento deve ser proporcional ao dano, ou seja, se um empreendimento hidrelétrico alaga e danifica 10.000,00 ha, esse é o recurso a ser 'compensado' e é com essa dimensão que deverá ser criada uma UC, por exemplo. As discussões se estabelecem em torno do percentual do empreendimento que se refere aos 0,50 % dos custos, porém, o que se deve priorizar é a área impactada e os danos causados ao meio".¹³

¹³ João Batista Campos, *O Estado do Paraná e a Implantação das Ucs através de Recursos de Compensação* (ciclo de palestras IAP/PR)

4. SURGIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - *breve histórico*

Já nos primórdios da civilização, os povos reconheceram a existência de sítios geográficos com características especiais e tomaram medidas para protegê-los. Sítios que, por vezes, estavam associados a mitos, fatos históricos marcantes e à proteção de fontes de água, caça, plantas medicinais e outros recursos naturais, assim o acesso e o uso dessas áreas eram, geralmente, controlados por tabus, normas legais e outros instrumentos de controle social.

Com a criação do Parque Nacional de *Yellowstone*, nos E.U.A, em 1872, surgiu o conceito moderno de unidade de conservação (UC). A criação desse Parque tinha por objetivos a preservação de atributos cênicos, a significação histórica e o potencial para atividades de lazer. A partir de então (da criação do Parque Nacional de *Yellowstone*) houve uma racionalização no processo de colonização do oeste americano, quando, inclusive, ocorreu a criação de diversas outras unidades de conservação.

Já na Europa, um outro conceito de área natural protegida foi desenvolvido, isto se deu devido a milênios de colonização humana, restando muito pouco dos ambientes originais nesse continente. Assim, a paisagem, embora modificada, ainda apresentava importantes atributos de beleza cênica mas que continuava sendo ameaçada pelo crescimento urbano e pela agricultura de larga escala, existiam poucas áreas de domínio público e o preço da terra tornava inviável a desapropriação para a criação de unidades de conservação. Então, a alternativa adotada foi a criação de mecanismos jurídicos e sociais para regular o uso das terras privadas, criando-se um modelo que ficou conhecido, na França, como "Parques Naturais".

Desses mecanismos desenvolvidos destacam-se os acordos para preservar certas práticas do uso do solo, os contratos para a recuperação de atributos cênicos e biológicos e os acordos entre proprietários e organizações civis para manter uma rede de trilhas para pedestres em áreas privadas.

Em ambas as iniciativas (Norte Americana e Européia) pode-se perceber que a conservação da biodiversidade não aparecia como motivação (objetivo *per se*) para a criação dessas primeiras modalidades de área protegida. Só a partir da metade do século XX, a conservação da biodiversidade se tornou um objetivo explícito das unidades de conservação.

No Brasil, a primeira iniciativa para a criação de uma área protegida ocorreu em 1876, como sugestão do Engenheiro André Rebouças (inspirado na criação do Parque de *Yellowstone*) de se criar dois parques nacionais, um em *Sete Quedas* e outro na *Ilha do Bananal*, contudo, é apenas no ano de 1937 que consta a criação do primeiro parque nacional brasileiro, o *Parque Nacional de Itatiaia*.

A partir daquele ano (1937) as unidades de conservação, no Brasil, começaram a se formar, por iniciativa do governo federal. Hoje, o país tem seu território formado por várias dessas unidades, muitas das quais foram criadas também por iniciativa dos governos estaduais.

As unidades de conservação brasileiras eram, em princípio, vistas pelo Estado apenas como monumentos públicos naturais e visavam reservar faixas do território nacional que tivessem algum tipo de valor científico e, principalmente, estético, visão esta que perdurou até meados dos anos 1970, pois não existia, ainda, uma estratégia nacional que baseasse a iniciativa de selecionar e planejar essas áreas.

Então, no ano de 2000, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou o projeto de lei que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que segundo suas diretrizes visa consolidar e modernizar a legislação referente às causas ambientais, instituindo critérios técnicos e democráticos para a criação e efetiva proteção das unidades.

5. NATUREZA (*jurídica*) DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

Declara, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações."*

Ao afirmar que todos têm direito ao meio Ambiente ecologicamente equilibrado a Constituição define que a titularidade deste direito é assegurada ao indivíduo e também à coletividade, onde o dever de defendê-lo e preservá-lo é uma obrigação do Estado, dos indivíduos e da coletividade, colocando num mesmo patamar de direitos e obrigações o público e o privado, eliminando assim uma antiga dicotomia civilista.

Portanto o objeto da tutela jurídica que o direito visa proteger é *"a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vêm sintetizado na expressão qualidade de vida."*¹⁴

Segundo o jurista José Afonso da Silva, a disposição constitucional a cima referida contém o conceito de *conservação ecológica*, que compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentada, a restauração e a melhoria do ambiente natural. Assim entende-se como conservação ecológica *"a gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza o maior benefício sustentado para as gerações atuais, mas que mantenha sua potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras."*¹⁵

Analisando o conceito temos a idéia prevalente da preservação e do poupamento da biodiversidade, pensamento este comungado pela maioria dos estudiosos e da Administração Pública na proposta de implantação das UCs.

Neste compasso, a Área de Proteção Ambiental, o Monumento Natural, o Refúgio da

¹⁴ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª Ed. p. 81

¹⁵ *Ibidem*, p. 07

Vida Silvestre, a Reserva Produtora de Água e a Reserva Ecológica Integrada são unidades de conservação que podem conter imóveis privados, não se enquadrando na definição de bem público, nesse caso, ponderando que o Estado exerce um domínio público sobre tais áreas, desde que definíssemos que *"domínio público em sentido amplo é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bens públicos), ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público), ou sobre as coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (res nullius)"*¹⁶. Em relação as outras categorias existe o domínio patrimonial, os quais podem ser considerados como bens públicos.

Entendemos que a melhor definição é a apresentada por José Afonso da Silva, quando denomina Unidades de Conservação como bens **ambientais de interesse público**, *"na qual se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público. Ficam eles subordinados a um peculiar regime jurídico relativamente a seu gozo e disponibilidade e também a um particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública."*¹⁷ Ante o que, tanto as unidades da conservação que possuem suas posses e domínios públicos, quanto aquelas que possuem também posses e domínios privados, ou somente bens privados, encontrariam uma definição comum, qual seja: a *de bens ambientais de interesse público*, até porque o poder de regulamentação da Administração Pública não se restringe à área interna da unidade, mas também envolve a área de entorno da mesma.

5.1 Pressupostos das Unidades de Conservação

Como pressupostos das Unidades de Conservação, Antônio Herman Benjamin indica: a *relevância natural*, o *oficialismo*, a *delimitação territorial*, o *objetivo conservacionista* e o

¹⁶ *Ibidem.*

¹⁷ *Ibidem.*

*regime especial de proteção e administração.*¹⁸

A Constituição Federal de 88, outorga *erga omnes* o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo o legislador constitucional a existência de determinados espaços que demandam maior atenção e cuidado por parte do Poder Público e de particulares. Esses espaços, conforme a Lei 9985/2000, são as UCs (unidades de conservação), que devido a seus atributos ambientais especiais e de grande importância, merecem regime de proteção diferenciado.

Essas áreas terão que possuir *relevância natural*, mas isto, conforme ensina Antônio Herman Benjamin, “*não implica, necessariamente, raridade ou singularidade do bem*” devendo levar-se em conta o contexto ecológico local a ser protegido.

Porém não basta a existência dessas *características naturais relevantes*, terão que ser pautadas no *oficialismo*, que é seu *pressuposto jurídico-formal* e serão instituídas pelo Poder Público ou mediante cooperação com o particular.

Ainda segundo Antônio Herman Benjamin, o ato declaratório oficial que cria a unidade de conservação poderá ser *genérico* (Áreas de Preservação Permanente) *ou individual* (Parque Nacional, p. ex.), *legal* (quando estatuída pelo legislador ordinário) *ou administrativo* (quando o agente emissor for um componente da administração pública). Além desses pressupostos a lei determina que a área a receber o regime especial deverá possuir delimitação territorial (individualização do espaço a ser resguardado), com indicações jurídicas, geográficas e/ou topográficas relevantes, “*é essa identidade própria que, ao separar a unidade de conservação do seu entorno, possibilita e viabiliza uma conservação diferenciada.*”¹⁹

Assim, as UCs (unidades de conservação) exigem um regime de proteção especial que pode ser notado em dois planos distintos: o primeiro seria a responsabilização administrativa e penal peculiares, e o segundo um regime de fruição e de modificabilidade também particulares.

¹⁸ Antonio Herman Benjamin, *Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação*, in: *Direito Ambiental das Áreas Protegidas*, p. 292.

¹⁹ *Idem*, p. 295

5.2 Estrutura do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza - SNUC (Lei 9985/00)

A Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação - SNUC , conforme afirma Antônio Herman Benjamin, já nasceu velha, devido às dificuldades e ao tempo que o Congresso gastou para aprová-la, pois a lei aprovada não reflete o conhecimento jurídico e científico atual.

Devido ao princípio constitucional da autonomia dos entes políticos federados, não se pode obrigar os Estados e os Municípios a integrarem o SNUC. As normas gerais da Lei 9.985/2000 aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na medida em que estes criarem e mantiverem Unidades (UCs) que se ajustem aos dispositivos dessa Lei. *“Seria, contudo, uma clara desobediência ao princípio constitucional da supremacia da norma geral federal, em matéria de meio ambiente (art. 24, C.F.), se alguns desses entes políticos utilizassem dos nomes das unidades de conservação constantes da Lei 9985/00 e dessem para essas unidades outro regime jurídico.”*²⁰

O Sistema Nacional das Unidades de Conservação - SNUC será gerido pelos seguintes órgãos (com suas respectivas atribuições): 1 – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; 2 – Órgão central: O Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema e 3 – Órgãos executores: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

5.3 Objetivos (UCs e SNUC)

As Unidades de Conservação são dotadas de um objetivo conservacionista definido,

²⁰ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, p. 784/785.

conforme a Constituição Federal, que é a defesa da “*fauna e da flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (C.F. art. 225, § 1º, incs. I, II e VII).

Ainda, extraídos da experiência internacional, podemos dizer que são quatro os principais objetivos buscados pelo SNUC, quais sejam: **1** - conservação da natureza; **2** - aproveitamento público; **3** - pesquisa científica e **4** - uso econômico de seus componentes.

A concepção jurídica e filosófica das UCs vem sofrendo retaliações devido ao pensamento de que estas unidades não devem ser criadas contra o homem e sim a seu favor, mas não devemos esquecer que não há norma sem destinatário, envolvendo dessa forma, direitos e obrigações, assim como não devemos esquecer que as UCs são criadas (por leis) para protegê-las de nós mesmo.

A proteção dessas áreas tem por objetivo três aspectos importantes:

I) conservar os sistemas de sustentação da vida fornecida pela natureza; **II)** conservar a diversidade da vida no planeta e **III)** assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais renováveis.

5.4 Categorias de Unidades de Conservação - UCs

No Brasil, desde 1937, com a criação e estabelecimento de unidades de conservação, a atuação foi direcionada para a satisfação do objetivo primordial de manter os recursos naturais em seu estado original para usufruto das gerações atuais e futuras.

O Poder Público promoveu o desenvolvimento das unidades de conservação no país fundamentando-o em princípios metodológicos norteadores da filosofia conservacionista adotada e bases conceituais próprias e adequadas, definindo hoje o funcionamento das unidades de conservação, as estruturas que as sistematizam, o ordenamento que as regula e normatiza e o relacionamento que as integra.

Existe no Brasil, categorias de manejo correspondentes àquelas previstas pela União

Internacional para Conservação da Natureza - UICN, várias categorias de unidades de conservação que estão didaticamente divididas em dois blocos: Unidade de Conservação de Uso Indireto, que engloba todas as categorias de unidades de conservação brasileiras em que se admite apenas o aproveitamento indireto dos benefícios, restringindo plenamente a exploração e aproveitamento dos recursos naturais, sendo identificadas como Unidades de Proteção Integral, destinadas mais à preservação do que propriamente conservação; e Unidades de Conservação de uso Direto, que engloba todas as categorias de unidades de conservação brasileiras em que se admite, desde que de forma planejada e regulamentada, a exploração e aproveitamento econômico diretos, sendo identificadas como Unidades de Uso Sustentável, destinadas propriamente à conservação, na medida em que permitem integração racional e adequada entre o homem e o ambiente que o circunda.

No primeiro bloco (uso indireto) o objetivo é a preservação da biodiversidade, remetendo a interferência do homem ao menor nível possível e é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação: Parques Nacionais (PARNA ou PN), que são unidades de conservação destinadas à preservação integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológicos, cênico, científico, cultural, educativo e recreativo; Reservas Biológicas (REBIO ou RB), que são unidades de conservação destinadas à preservação integral da biota (diversidade biológica) e Estações Ecológicas (ESEC ou EE), unidades de conservação destinadas à preservação integral da biota e demais atributos existentes em seus limites e à realização de pesquisas científicas.

Para melhor compreensão, dividiremos as categorias de áreas protegidas em dois grupos:

- a) as que estão dentro do grupo de proteção integral de seus recursos naturais e
- b) as que se encontram dentro do grupo de uso sustentável.

a) Grupo de Proteção Integral

Estação Ecológica: criada pelos arts. 1º a 7º; da Lei 6902/81, é a área representativa de

ecossistemas brasileiros, destinada à realização de pesquisa básica e aplicada à ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação preservacionista. Sua finalidade está no fato de poder preservar a fauna e a flora existentes dentro dos limites de sua área, sendo que, por determinação do Poder Executivo, noventa por cento de sua área destina-se a preservação permanente e integral de sua biota. Somente sendo permitido as atividades científicas, previamente autorizadas pelo órgão competente.

Pode ser criada pelo poder público federal, estadual ou municipal, portanto área de domínio público onde se pretende mantê-la, o máximo possível, livres de qualquer interferência causada pelo homem. As alterações nos ecossistemas protegidos somente serão permitidas quando se tratar de medidas que visem a sua restauração, ou para o manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica, ou com a finalidade de coleta de componentes dos ecossistemas para uso científico.

Parque Nacional: criado pelo artigo 5º, alínea “a”; do Código Florestal (Lei 4771/65), é a área que objetiva a preservação de ecossistemas naturais, a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Portanto, são áreas de grande beleza cênica, normalmente as mais belas áreas naturais do País, com grande potencial para o desenvolvimento do turismo ecológico, onde se busca conciliar a preservação da biota com o uso para fins educacionais e turísticos. O Parque é de posse e domínio público, permitida a visitação pública desde que sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, podendo ser criado pela União, Estado ou Município.

Monumento Natural: a primeira vez que se referiu a monumento natural foi na Constituição Federal de 1934 (art. 134), sendo seu conceito ratificado pela Constituição de 1946 (art. 175) e tinha-se o entendimento como sendo as paisagens e os locais dotados de particular beleza natural. As Cartas Magnas Máximas de 1967, 1969 e 1988 referiram-se a monumentos de

modo geral, sem falar claramente em monumento natural pois nesses casos os mandamentos constitucionais estavam mais preocupados em salvaguardar o patrimônio natural, artístico e cultural de modo geral. Porém, os monumentos naturais compreendidos como unidades de conservação devem ser entendidos como sendo os criados para proteger atributos naturais específicos, de grande interesse cultural ou turístico, a fim de preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, como é o caso de cachoeiras, cavernas, montanhas, etc.

Essa unidade de conservação pode incluir áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. A visitação pública é permitida de acordo com as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da área protegida e demais normas prevista pela administração e no regulamento.

Refúgio da Vida Silvestre: é a área que objetiva proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Portanto os Refúgios da Vida Silvestre são importantes áreas para a manutenção e reprodução dos ninhais de pássaros, praias de reprodução de quelônios, locais de alimentação e descanso de aves migratórias, etc. Essa área protegida pode incluir imóveis particulares, desde que o uso da terra e dos recursos naturais pelo particular não contrarie os objetivos da unidade. A visitação pública é permitida de acordo com as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento.

Reserva Biológica criada pelo Código Florestal (Lei 4771/65, art. 5º; e depois modificada pela Lei 5197/67, art. 5º), é definida como área pública, designada à proteção integral da flora e fauna e demais atributos naturais nelas existentes, não sendo permitida qualquer alteração do meio ambiente, permitindo-se atividades científicas previamente autorizadas pelo órgão competente. Pode ser criada pelo poder público federal, estadual ou municipal e os casos

em que são permitidas alterações dos ecossistemas são os mesmos da Estação Ecológica. No seu interior é proibida a visita públicas exceto com fins educacionais, conforme dispuser o plano de manejo. A Reserva Biológica é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com que dispõe a lei.

b) Grupo de Uso Sustentável

Área de Proteção Ambiental (APA): criada pela resolução CONAMA 10/88, art. 1º, busca preservar os recursos naturais, especificamente para evitar, na área protegida, a extinção de espécies raras da natureza, em particular alguma espécie que só exista na região, com isso pretende disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a recuperação dos ecossistemas degradados. A APA pretende conciliar as atividades com a preservação da vida silvestre, a proteção dos recursos naturais e a melhoria da qualidade da população, através de um trabalho em conjunto entre o órgão ambiental e a comunidade.

Sua criação pode ser de iniciativa do Governo Federal, Estadual ou Municipal, constituída por terras públicas e privadas, objetivando ordenar o processo de ocupação e uso dos recursos naturais de áreas particulares importantes para a qualidade de vida e o bem estar das populações humanas.

Floresta Nacional: criada pelo Código Florestal (Lei 4771/65, art. 5º, "a"), é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivos a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais e a pesquisa científica, visando métodos para exploração sustentável de florestas nativas. Portanto, essa área protegida destina-se principalmente à exploração sustentada de madeira e outros recursos florestais, possibilitando também a recreação, educação ambiental e o manejo da fauna. Constituída apenas por terras públicas, é permitida a visitação pública de acordo com o que estabelecer o plano de manejo e o órgão responsável por sua administração, é também permitida a presença de populações tradicionais. Sua criação pode ser de iniciativa do Governo Federal, Estadual ou Municipal, e a

pesquisa pode ser permitida com prévia autorização pela autoridade competente.

Reserva Extrativista: criada pela Lei 7804/89, que alterou o inciso VI, do art. 9º, da Lei 6938/81, e regulamentada pelo Decreto 98.897/90, é definida como sendo área ocupada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo, na agricultura de subsistência de forma complementar e na criação doméstica de animais; tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. A Reserva Extrativista foi a primeira unidade de conservação que conciliou dois conceitos que até então eram vistos dissociados; conservação com exploração. Essa área protegida pretende conservar o meio ambiente com o desenvolvimento da pesquisa científica, que vise o aumento da produtividade e a melhoria das condições de vida de segmentos de camponeses que tenham sua base econômica no agro-extrativismo.

Deve ser criada em espaços naturais considerados de interesse ecológico e social, sendo que sua criação depende essencialmente da iniciativa das populações extrativistas destinatárias. É de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais por meio do contrato de concessão de direito real de uso, onde é permitido a pesquisa científica. O plano de manejo é obrigatório, chamado de Plano de Utilização, no qual está previsto a proibição da exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional, entre outras proibições que podem constar.

Reserva de Fauna: é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. É proibido qualquer tipo de caça dentro de sua área, seja amadorística ou profissional, sendo permitido somente a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, que obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos. Essa unidade de conservação é de posse e domínio público, a visitação pública e a pesquisa científica é permitida, desde que compatível com o seu plano de manejo.

Reserva Produtora de Água: como o próprio nome induz, é uma área cujo objetivo

básico pretende proteger os mananciais de água potável para as populações humanas. A pesquisa científica é permitida e terá que obedecer às condições e restrições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade. Ao delimitar o espaço necessário para sua criação, deve-se levar em conta a inclusão de microbacias e cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais que constituem o manancial de captação, assim como sua criação deve ser feita de forma integrada com os planos e programas governamentais de gestão dos recursos hídricos e estar de acordo com a legislação afim. Essa área, é constituída por terras públicas e privadas, desde que não haja incompatibilidade entre os objetivos da unidade e as atividades e os usos privados.

A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade e a prévia autorização do órgão responsável por sua administração.

Reserva Ecológica-Cultural: é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel importante na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Objetiva preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo dos ambientes desenvolvidos por estas populações.

Essa unidade de conservação é de domínio público, permite a visitação pública, a pesquisa, a caça amadorística ou profissional, mas proíbe a extração de madeira e a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis. Deve ter seu plano de manejo aprovado pelo Conselho Consultivo da Unidade.

Reserva Ecológica Integrada: é um mosaico articulado de áreas protegidas, com diferentes objetivos de manejo, gerido de forma integrada e participativa, tem como objetivo

compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização sócio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Pode ser constituída de áreas públicas e privada e em seu interior pode conter populações tradicionais, sendo que áreas de uso destas populações serão delimitadas como zona especiais que sob regime jurídico adequado assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura. Essa unidade de conservação pode abranger outras unidades já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinem a gestão de cada categoria específica.

6. A ATUAÇÃO DO ESTADO NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O papel que o Estado desempenha é crucial e indispensável para a efetivação da conservação da natureza, pois figura como indutor e gestor de parte das transformações, deste modo, a principal função deste “novo Estado” seria promover a proteção do meio Ambiente através da conservação da natureza. A conservação, em si, não deve ser vista como um dos objetivos do desenvolvimento, mas sim como pressuposto do respeito à dignidade da pessoa humana e pelo valor que a natureza carrega em si mesma.

A qualidade de vida liga-se embrionariamente à qualidade ambiental em razão do que o desenvolvimento deverá pautar-se no respeito e na manutenção dessa qualidade.

O Direito Ambiental, como ramo do Direito, possui um papel de suma importância no aspecto de estruturar a tentativa de reconhecimento do valor intrínseco da natureza, independente de sua utilidade para o ser humano. Devido a isso urge reconhecer a consolidação dos direitos difusos ou coletivos (nova gama de direitos até então nunca vistos) na nossa sociedade e o papel que o direito ocupa e desempenha na proteção e promoção da vida.

Como bem esclarece Roxana Borges, *“a partir da consideração do meio ambiente como uma macrorrealidade, o direito assume a tarefa de proteger bens que interessam a todas as pessoas e que não são passíveis de apropriação de caráter individualista, sobre os quais passa a incidir uma titularidade difusa, um interesse de todos.”*²¹.

Baseado nessa premissa surge um novo direito, criado pelo Direito Ambiental, que é justamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aspiração esta em decorrência da necessidade vivida pelo homem, no final do século XX, pela busca de uma melhor qualidade de vida.

Segundo Roxana Borges, a emergência dos direitos difusos reflete um amadurecimento cívico do cidadão e a incapacidade do Estado Social de absorver todos os conflitos entre o poder

²¹ Roxana C. B. Borges, *Função Ambiental da Propriedade Rural*, p.100.

e a sociedade. Desta forma, segundo a autora, algumas categorias do direito (direito subjetivo, o interesse, o conflito, o bem) ganham novas características à medida que a conformação social evolui e se diferencia daquele momento em que os conceitos jurídicos anteriores foram criados.

Analisando o conceito de unidades de conservação adotado, as categorias existentes e a evolução histórica das áreas protegidas, tem-se, clara como a luz solar, que o fundamento mor de existência dessas unidades é a conservação da biodiversidade e preservação de recursos genéticos, os quais poderão, futuramente, vir a ser a “tábua de salvação” para assegurar o acesso de gerações futuras a essa biodiversidade.

Anteriormente os objetivos das unidades de conservação visavam apenas proteger amostras significativas de ecossistemas (complexos dinâmicos de comunidades orgânicas em seus meios inorgânicos) contra a destruição do ambiente natural gerada pelo progresso do homem, odiernamente é evidente o aprofundamento do valor tutelado, pois, o principal objetivo contemporâneo é o de conservar a biodiversidade através da proteção de espaços territoriais, nos quais estão presentes e inseridos ecossistemas.

Ou seja, a proteção aos ecossistemas, que antes representava o motivo de existência (fim) das unidades de conservação, tornou-se meio para a conservação de bem mais importante (a biodiversidade), que por sua vez depende da proteção desses mesmos ecossistemas para existir. Utilizando o enunciado lingüístico Unidades de Conservação da Natureza (entendida enquanto conjunto de seres vivos) demonstra-se uma incoerência técnica, em face da inadequação do termo filosófico Natureza, onde a substituição da palavra natureza por ecossistema parece mais coerente, mas também não garantiria ao enunciado seu real significado, vez que cronologicamente o termo está situado em momento no qual a conservação de ecossistemas já não é mais o principal objetivo das unidades de conservação, havendo um outro norte para o conceito e objetivos das UCs.

Nesse sentido, o termo mais adequado ao mencionado enunciado lingüístico é Biodiversidade, tida atualmente como o objeto e motivo de existência das unidades de

conservação.

Portanto, o sistema tratado refere-se, na realidade, a um Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Biodiversidade e não de ecossistemas e tampouco da Natureza.

A Biodiversidade passou a ser o mote de interesse das unidades de conservação no momento em que consolidou o entendimento de que a humanidade deve satisfazer suas necessidades utilizando os recursos biológicos da natureza, assegurando simultaneamente a sustentabilidade da riqueza biótica da Terra.

Neste compasso, considera-se que a conservação da biodiversidade contribui diretamente na economia (fornecendo efetivamente imensa quantidade de produtos alimentares, farmacêuticos e de uso industrial, além de garantir uso potencial de muitos outros produtos, ainda desconhecidos), participa dos ciclos ambientais gerais (mantendo os grandes ciclos do planeta, como os ciclos da água, do clima e dos nutrientes), mantém conservados valores estéticos paisagísticos e salvaguarda o valor ético inerente a cada espécie (em função do qual todas as espécies existentes no mundo contam com um valor nelas próprias, sendo garantido a cada uma o direito de existir).

Acrescendo-se a isso às idéias e pensamentos da criação e objetivos das UCs, temos que estas representam medida extremamente lógica e racional, pois é impossível recompor o meio ambiente local exatamente com a mesma variedade de espécies de vegetação e fauna antes existentes (caracterizando a impossibilidade de recuperação plena após intervenção) e que a conservação da biodiversidade resulta em benefício pessoal e geral da humanidade, assim a necessidade de criação e manutenção de unidades de conservação de biodiversidade é de suma importância para a vivência das gerações (futuras).

Segundo o IBAMA, diversidade biológica, ou biodiversidade, *“é a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em*

*uma determinada região*²², que refletem uma variedade de organismos vivos de todas as origens.

Diante do conceito de Sistema Nacional Brasileiro adotado, da ressalva realizada quanto à utilização ideológica do termo “Nacional” (que na verdade remete à noção do projeto de nação brasileira existente), do conceito de UCs de Gondelles e da pertinente substituição da palavra “natureza” por “biodiversidade” (mais adequada), conclui-se que, no Brasil, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Biodiversidade significa *“conjunto de unidades de conservação, modalidade de espaços geográficos especialmente protegidos pelo Estado, consideradas suas características biofísicas e potencialidades socioculturais, através de regimes especiais de administração asseguradores de integridade física e manejo adequado, criados e pertencentes à nação brasileira, representada pela comunidade de cidadãos do Estado da República Federativa do Brasil submetidos ao mesmo regime, que interagem entre si, seguindo uma reunião de procedimentos e princípios logicamente ordenados e coesos com intenção de descrever e dirigir o funcionamento do todo, de maneira a promover a tutela da variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes no país.”*

6.1 Unidades de Conservação e Antropismo

A presença de uma série de eventos antrópicos sobre o biosistema, com a exploração irracional do meio ambiente, a inadequada utilização dos espaços e a ocupação urbana desordenada, decorrentes da má administração, tende a impedir os processos ecológicos essenciais à vida humana.

Um grande número de Unidades de Conservação existentes abriga grupos humanos. Pela Lei 9985/2000 há uma obrigação do SNUC de formular diretrizes que garantam a essas populações, “cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior

²² IBAMA. *Unidades de Conservação*: glossário. www.ibama.gov.br/unidades

das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos.”²³

A presença humana é um dos temas mais controvertidos quando se trata de unidades de conservação, pois estas são criadas e administradas pelo homem para proteger a natureza do próprio homem, eis a dicotomia, “quem protege quem”.

Existem duas correntes divergentes quanto se trata de presença humana em unidades de conservação, a primeira é a conservacionista, que entende que “unidades de conservação típicas são apenas as áreas de proteção integral, onde não se permite a utilização direta dos recursos naturais e nem a convivência com populações tradicionais, que representam uma ameaça à preservação dos ecossistemas.”²⁴ A segunda, entende que “o homem não é um estranho ou um intruso nos ambientes naturais. O homem é parte da natureza; a natureza que conhecemos é uma natureza humanizada. A presença ou interferência do homem no ambiente natural não é, por definição, degradadora ou predatória. É possível conciliar a presença humana com a conservação da natureza.”²⁵

Porém o grau de desenvolvimento atingido pelo homem está gerando risco para a manutenção e conservação da biodiversidade na Terra, na mesma senda em que as transformações antrópicas acabam por trazer situações, muitas vezes, irreversíveis ao ambiente original.

Assim, medidas básicas devem ser adotadas para minimizar o impacto causado pela presença humana nas áreas protegidas.

Contudo verifica-se que a criação de áreas protegidas para a conservação da natureza está passando por momento de crise devido ao aumento da pressão antrópica para exploração de recursos e mesmo pela ineficiência da proteção destas áreas.

²³ Art. 5º, X; Lei 9985/00.

²⁴ Márcia Dieguez Leuzinger, *A Presença de Populações Tradicionais em Unidades de Conservação*, in André Lima, *O Direito para o Brasil Socioambiental*, p. 310

²⁵ Maurício Mercadante, *Democratizando a Criação e a Gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a Lei 9985/00*, Revista de Direito Difusos, vol. 5, fev/2001, p. 561.

Quanto ao assunto Paulo Afonso Leme Machado, em análise da Lei 9985/2000, entende que as unidades de conservação podem ser divididas em três tipos, conforme o modo de utilização pelo homem:

1 - unidades em que a presença humana poderá ser proibida (Estação Ecológica e Reserva Biológica);

2 - unidades em que a visitação pública é permitida conforme dispuser o plano de manejo ou regulamento (Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio da Vida silvestre, Reserva da Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural); e

3 - unidades em que a ocupação humana, parcial ou total, faz parte de suas finalidades (Áreas de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável).

7. ENTRAVES NA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Equilibrar o desenvolvimento (do turismo) e a proteção do ambiente natural não é, no entanto, tarefa fácil e o mais apto em garantir esse equilíbrio é o setor governamental, pois é ele quem decreta, por exemplo, como o turismo deve ser promovido, planejado, administrado e regulamentado.

O governo é o único órgão que pode oferecer planejamento e administração em longo prazo, com o intuito de proteger legal e juridicamente áreas naturais.

Cabe aqui mencionar o fato, a título exemplificativo, das características típicas da Mata Atlântica que com suas relações de interdependência, favorecem o desenvolvimento de trabalhos de conscientização ambiental e interpretação da natureza. Deve-se destacar, também, que o ecoturismo mostra-se, atualmente, como a melhor maneira de conservar e ao mesmo tempo valorizar a região onde se encontra o núcleo; Já que a ausência do poder público é evidente.

Problema que vem ganhando importância é o que diz respeito à gestão e manutenção das unidades de conservação, principalmente no que se refere às populações que ali vivem e viviam antes da apropriação da área pelo Estado (populações tradicionais – caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, indígenas, etc.). Em relação as populações não-tradicionais, normalmente aquelas detentoras de títulos de propriedade registrados em cartórios, o problema é o do custo das desapropriações, pois normalmente os proprietários supervalorizam suas propriedades já que nelas repousam não só o valor monetário, mas sim valores sentimentais que, nem de longe poderão ser compensados com numerário, impulsionando, dessa forma, para infundáveis questões judiciais, arrastando-se por anos, obstaculizando sobremaneira a Administração Pública à implantação e gestão das UCs.

Outro aspecto a ser analisado, neste item é o problema da manutenção das UCs devendo-se, quando de sua implantação, proceder uma análise econômica (avaliação de custos e benefícios). Esse tipo de avaliação é essencial para a manutenção das áreas protegidas e para

definir o espaço que essas áreas ocupam em uma sociedade moderna.

A Comunidade Internacional de Conservação tem percebido que áreas protegidas não podem ser administradas isoladas dos ecossistemas, assentamentos humanos e usos da terra existentes ao seu redor o que por vezes é apenas mais um dos entraves observados na administração das UCs.

A falta de conhecimento da totalidade das áreas sob proteção ambiental, a ausência de sistematização das categorias das Ucs e de identificação dos motivos que ensejaram as medidas de proteção consiste em obstáculos para a implantação da Política Nacional das áreas protegidas. A importância da instituição de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação está justamente neste ponto: definir, uniformizar e consolidar os critérios para o estabelecimento e a gestão dessas unidades.

As dificuldades na efetividade de concretização e de manutenção das Unidades de Conservação sempre foram expressivas, trazendo muitas vezes sérios conflitos de interesse de que serve com exemplo a questão do Parque Nacional do Iguaçu e a Estrada do Colono, configurando desafios ao Estado Democrático de Direito. De nada serve termos normas vanguardista na tutela do meio ambiente, de nada adiantam decisões tutelando os espaços especialmente protegidos pela legislação ambiental, se não temos como torna-las efetiva realidade.²⁶

²⁶ Revista do II Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, 2000, p.75.

CONCLUSÃO

“Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”²⁷

As discussões sobre as unidades de conservação e sobre a própria lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação são dificuldades que estas estão enfrentando em todo o país, sofrendo um processo implacável de descaracterização, falta de recursos humanos, financeiro e invasões de todo gênero, demonstrando, assim, a ineficiência do Poder Público na administração destes conflitos, causando incertezas quanto ao destino da biodiversidade.

Tendo em vista a importância do tema, inúmeros juristas têm se manifestado no sentido de apontar a ineficiência dos organismos administrativos na luta contra a poluição, oriunda sobretudo da imprevisão, gerada pela ignorância, mais do que pela leviandade e corrupção, contudo não é dado ao Estado ser ignorante e/ou leviano em qualquer assunto em que seja incumbido de agir.

A inovação está na qualidade e na quantidade de medidas de controle. O Poder Público passa a figurar não como proprietário dos bens ambientais mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A aceitação dessa concepção jurídica vai conduzir o Poder Público a ter que prestar contas sobre a utilização dos bens “*de uso comum do povo*”.

Os Estados passam a ter responsabilidade em exercer um controle que dê bons resultados e devem ser responsáveis pela ineficiência na implementação de sua legislação. A coresponsabilidade dos Estados deverá atingir seus agentes políticos e funcionários, para evitar que

²⁷ Paulo A. L. Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª ed., Malheiros Editores Ltda., 2001.

os custos da ineficiência ou das infrações recaiam sobre a população contribuinte e não sobre os autores dos danos ambientais.

A responsabilidade pelos danos ambientais apura-se por meios processuais adequados. Mas se os meios processuais constituem, por regra, um sistema de controle sucessivo da proteção ambiental, algumas vezes podem também servir de instrumentos de controle preventivo, nas hipóteses em que se admite a tutela cautelar, como na ação popular, ou ação cautelar destinada a evitar o dano ambiental (Lei 7347/85, art 4º).

Assim, ante a ineficiência da Administração Pública, o Ministério Público, como fiscal da lei, deve intervir na proteção de “interesses sociais ou individuais indisponíveis”, entre os quais o meio ambiente e, portanto, ainda que haja dúvida, deve promover a ação judicial, protegendo interesses que não lhe pertencem e dos quais não tem poder de disponibilidade.

Sublinhe-se que é a atuação na defesa dos interesses difusos e coletivos que tem inequivocamente representado o grande atrativo para as novas gerações de membros do Ministério Público.

“A sociedade é o produto da conjugação de um simples impulso associativo natural e da cooperação da vontade humana. Pensando em termos societários nos vem a idéia e premissa de que para se viver em sociedade e esta sobreviver saudavelmente há que se intervir no sentido de despertar as consciências para a preservação do planeta, da importância desses bilhões de anos até a nossa atualidade, calcado na falta de respeito ao ecossistema onde até hoje liberam-se documentos, arrazoados em mesas de administradores públicos, sem que estes se dignem a lê-los, pois seria demais e ousado solicitar alguma iniciativa ou ação.”²⁸

“A verdadeira generosidade para o futuro consiste em dar tudo ao presente.”²⁹

²⁸ Dalmo de Abreu Dallari, *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 11ª ed., 1985, p. 9.

²⁹ Albert Camus.

ANEXO I

Unidades de Conservação do Estado do Paraná

Unidades de Conservação Estaduais

| Nº | Denominação | Ato de Criação | Área (ha) | Município |
|-----------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------|
| Unidades de Conservação Estaduais | | | | |
| 01 | Estação Ecológica Ilha do Mel | Dec. 5.454 de 21.09.1982 | 2.240,69 | Paranaguá |
| 03 | *Estação Ecológica do Caluá | Dec. 4.263 de 21.11.1994 | 1.427,30 | Diamante do Norte |
| 02 | Estação Ecológica do Rio dos Touros | Dec. 4.229 de 05.06.2001 | 1.231,05 | Reserva do Iguaçu |
| 04 | Estação Ecológica de Guaraguaçu | Dec. 1.230 de 27.03.1992 | 1.150,00 | Paranaguá |
| 05 | Estação Ecológica de Fernandes Pinheiro | Dec. 4.230 de 06.06.2001 | 532,13 | Fernandes Pinheiro |
| 06 | Parque Estadual das Lauráceas | Dec. 729 de 27.06.1979 alterado Dec. 5.894 de 10/10/1989 e Dec. 4.362 de 08/12/1994 | 27.524,33 | Adrianópolis, Tunas do Paraná |
| 07 | Parque Estadual do Boguaçu | Dec. 4.056 de 26.02.1998 e alterado Lei 13979 de 26.12.2002 | 6.660,64 | Guaratuba |
| 08 | Parque Estadual Pico Paraná | Dec. 5769 de 05.06.2002 | 4.333,83 | Campina Grande do Sul, Antonina |
| 09 | Parque Estadual de Vila Velha | Lei 1.292 de 12.10.1953 e Dec. 5.767 de 05/06/2002 | 3.803,28 | Ponta Grossa |
| 10 | Parque Estadual Serra da Baltaca | Dec. 5765 de 05.06.2002 | 3.053,21 | Piraquara, Quatro Barras |
| 11 | Parque Estadual Roberto Ribas Lange | Dec. 4.267 de 21.11.1994 | 2.698,69 | Antonina, Morretes |
| 12 | Parque Estadual Pico do Marumbi | Dec. 7.300 de 24.09.1990 | 2.342,41 | Morretes |

| | | | | |
|----|---------------------------------------------|---------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13 | Parque Estadual Rio Guarani | Dec. 2322 de 19.7.2000 | 2.235,00 | Três Barras do Paraná |
| 14 | Parque Estadual do Lago Azul | Dec. 3.256 de 30.06.1997 | 1.749,01 | Campo Mourão/Luiziana |
| 15 | Parque Estadual da Graciosa | Dec. 7.302 de 24.10.1990 | 1.189,58 | Morretes |
| 16 | Parque Estadual de Caxambu | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 968,00 | Castro |
| 17 | Parque Estadual do Pau Oco | Dec. 4.266 de 21.11.1994 | 905,58 | Morretes |
| 18 | Parque Estadual Mata São Francisco | Dec. 4.333 de 05.12.1994 | 832,58 | Cornélio Procópio, Santa Mariana |
| 19 | Parque Estadual do Guartelá | Dec. 2.329 de 24.09.1996 | 798,97 | Tibagi |
| 20 | Parque Estadual Mata dos Godoy | Dec. 5.150 de 05.06.1989. | 675,70 | Londrina |
| 21 | Parque Estadual do Cerrado | Dec. 1.232 de 27.03.1992 | 420,40 | Jaguariaíva |
| 22 | Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo | Dec. 17.790 de 17.06.65 | 353,86 | Fênix |
| 23 | **Parque Estadual da Ilha do Mel | Dec. 5506 de 21.03.2002 | 337,84 | Paranaguá |
| 24 | Parque Estadual de Campinhos | Dec. 31013 de 20.07.1960 | 336,98 | Cerro Azul, Tunas do Paraná |
| 25 | Parque Estadual do Penhasco Verde | Dec. 457 de 05.04.1991 | 302,57 | São Jerônimo da Serra |
| 26 | ***Parque Estadual do Monge | Lei 4.170 de 22.02.1960 | 250,02 | Lapa |
| 27 | Parque Estadual de Palmas | Sem Decreto de Criação | 180,12 | Palmas |
| 28 | Parque Estadual Prof. José Wachowicz | Dec. 5766 de 05.06.2002 | 119,05 | Araucária |
| 29 | ****Parque Estadual João Paulo II | Dec. 8.299 de 09.05.1986 | 4,63 | Curitiba |
| 30 | *****AEIT do Marumbi | Lei 7.919 de 22.10.1984 | 66.732,99 | Antonina, Morretes, São José dos Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Campina Grande do Sul |
| 31 | APA Estadual do Passaúna | Dec. 458 de 05.06.1991 | 16.020,04 | Araucária, Campo Largo, Curitiba |
| 32 | APA Estadual da | Lei 9.905 de | 206.555,82 | Guarapuava, Inácio Martins, Cruz |

| | | | | |
|----|---------------------------------------------------|--------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | Serra da Esperança | 27.01.1992 | | Machado, Mallet, União da Vitória, Prudentópolis, Irati, Rio Azul, Paula Freitas, Paulo Frontin |
| 33 | APA Estadual de Guaraqueçaba | Dec. 1.228 de 27.03.1992 | 191.595,50 | Guaraqueçaba |
| 34 | APA Estadual da Escarpa Devoniana (Campos Gerais) | Dec. 1.231 de 27.03.1992 | 392.363,38 | Jaguariaíva, Lapa, Porto Amazonas, Ponta Grossa, Castro, Tibagi, Sengés, Piraí do Sul, Palmeira, Balsa Nova. |
| 35 | APA Estadual de Guaratuba | Dec. 1.234 de 27.03.1992 | 199.596,51 | Guaratuba, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Morretes, Paranaguá, Matinhos |
| 36 | APA Estadual do Rio Pequeno | Dec. 1.752 de 06.05.1996 | 6.200,00 | São José dos Pinhais |
| 37 | APA Estadual do Rio Iraí | Dec. 1.753 de 06.05.1996 | 11.536,00 | Piraquara, Colombo, Quatro Barras, Pinhais |
| 38 | APA Estadual Piraquara | Dec. 1.754 de 06.05.1996 | 8.881,00 | Piraquara |
| 39 | APA do Rio Verde | Dec. 2.375 de 28.7.2000 | 14.756,00 | Araucária, Campo Largo |
| 40 | Floresta Estadual do Palmito | Dec. 4.493 de 17.08.1998 | 530,00 | Paranaguá |
| 41 | ***Floresta Estadual Metropolitana | Dec. 4.404 de 13.12.1988 | 455,29 | Piraquara |
| 42 | Floresta Estadual do Passa Dols | Dec. 6.594 de 23.02.1990 | 275,61 | Lapa |
| 43 | Floresta Estadual de Santana | Dec. 4.264 de 21.11.1994 | 60,50 | Paulo Frontin |
| 44 | Floresta Estadual Córrego da Biquinha | Dec. 4.265 de 21.11.1994 | 23,22 | Tibagi |
| 45 | ARIE do Buriti | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 81,52 | Pato Branco |
| 46 | ARIE da Cabeça do Cachorro | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 60,98 | São Pedro do Iguaçu |
| 47 | ARIE Serra do Tigre | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 32,90 | Mallet |
| 48 | ARIE de São Domingos | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 163,90 | Roncador |
| 49 | Reserva Biológica São Camilo | Dec. 6.595 de 23.02.1990 | 385,34 | Palotina |
| 50 | Reserva Florestal de Jurema | Dec. 20.847 de | 204,00 | Amaporã |

| | | | | |
|----|----------------------------------------------|---------------------------|--------|--------------------|
| | (transformado em Parque Estadual Amaporã) | 28.01.1956 | | |
| 51 | Reserva Florestal do Pinhão | Dec. 6.023 de 18.01.1983 | 196,81 | Pinhão |
| 52 | Horto Florestal Geraldo Russi | Dec. 20.027 de 16.11.1965 | 130,80 | Tibagi |
| 53 | Parque Florestal do Rio da Onça | Dec. 3.825 de 05.06.1981 | 118,51 | Matinhos |
| 54 | Reserva Florestal de Figueira | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 100,00 | Engenheiro Beltrão |
| 55 | Horto Florestal de Jacarezinho | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 96,27 | Jacarezinho |
| 56 | Parque Florestal de Ibiaporã | Dec. 2.301 de 30.04.1980 | 74,06 | Ibiaporã |
| 57 | Parque Florestal de Ibicatu | Dec. 4.835 de 15.02.1982 | 57,01 | Centenário do Sul |
| 58 | Reserva Florestal Córrego Maria Flora | Dec. 5.513 de 07.10.1982 | 48,68 | Cândido Abreu |
| 59 | Horto Florestal de Mandaguari | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 21,53 | Mandaguari |
| 60 | Reserva Florestal Secção Figueira e Saltinho | Dec. 2.442 de 10.02.86 | 10,00 | Engenheiro Beltrão |
| 61 | Reserva Florestal de Saltinho | Dec. 2.120 de 08.12.1983 | 9,10 | Telêmaco Borba |

TOTAL GERAL DE ÁREA CONSERVADA – 61 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM 1.186.030,72 HECTARES

Notas: (*) Centro de Capacitação e visita orientada; (**) Tem visitação principalmente na área do Parque Estadual da Ilha do Mel; (***) Visitação não orientada, esta em processamento; (****) Gerenciada pelo Município; (*****) A ser recategorizada para APA Estadual da Ilha do Mel.

Unidades de Conservação

Unidades de Conservação Estaduais

Proteção Integral

Uso Sustentável

O Estado do Paraná tem 61 **Unidades de Conservação Estaduais**, que somam 1.186.030,72 hectares de áreas conservadas, sendo 36 unidades de conservação de **Proteção Integral** com 69.710,00 hectares e 25 unidades de conservação de **Uso Sustentável** com 1.116.237,54 hectares.

A geografia do Estado do Paraná contempla 03 biomas e seus ecossistemas associados, na **Floresta Ombrófila Densa** temos 16 unidades de conservação, na **Floresta Ombrófila Mista** temos 29 unidades de conservação e na **Floresta Estacional Semidecidual** temos 16 unidades de conservação.

As unidades de conservação, esta organizada de forma lógica e objetiva nas seguintes modalidades:

Regularização Fundiária das unidades de conservação,
Criação e Ampliação de unidades de conservação;

Planejamento de unidades de conservação;
 Recuperação de Áreas Degradadas nas unidades de conservação;
 Implementação e Manutenção de unidades de conservação;
 Comunicação e Apropriação Social das unidades de conservação;
Apoio à Consolidação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural
 Apoio e Parcerias com os Municípios;
Pesquisa nas Unidades de Conservação

Desenvolvendo estas ações estaremos dando um importante passo frente aos principais objetivos de criação de nossas unidades de conservação, garantindo a conservação e proteção da biodiversidade, propiciando o uso público com as atividades de lazer e recreação, além de trabalhos de educação ambiental socializando o acesso as áreas protegidas, além de garantir aos pesquisadores o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Unidades de Conservação Abertas à Visitação

| Nº | Denominação | Área (ha) | Município |
|----|---------------------------------------------|-----------|----------------------------------|
| 01 | Parque Estadual Pico do Marumbi | 2.342,41 | Morretes |
| 02 | Parque Estadual do Lago Azul | 1.749,01 | Campo Mourão/Luiziana |
| 03 | Parque Estadual Mata São Francisco | 832,58 | Cornélio Procópio, Santa Mariana |
| 04 | Parque Estadual do Guartelá | 798,97 | Tibagi |
| 05 | Parque Estadual Mata dos Godoy | 675,70 | Londrina |
| 06 | Floresta Estadual do Palmito | 530,00 | Paranaguá |
| 07 | ***Floresta Estadual Metropolitana | 455,29 | Piraquara |
| 08 | Parque Estadual do Cerrado | 420,40 | Jaguariaíva |
| 09 | Reserva Biológica São Camilo | 385,34 | Palotina |
| 10 | Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo | 353,86 | Fênix |
| 11 | *Parque Estadual da Ilha do Mel | 337,84 | Paranaguá |
| 12 | Parque Estadual de Campinhos | 336,98 | Cerro Azul, Tunas do Paraná |
| 13 | **Parque Estadual do Monge | 250,02 | Lapa |
| 14 | *****Reserva Florestal de Jurema | 204,00 | Amaporã |
| 15 | Parque Florestal do Rio da Onça | 118,51 | Matinhos |
| 16 | Reserva Florestal de Figueira | 100,00 | Engenheiro Beltrão |
| 17 | Horto Florestal de Jacarezinho | 96,27 | Jacarezinho |
| 18 | ARIE do Buriti | 81,52 | Pato Branco |
| 19 | Parque Florestal de Ibiporã | 74,06 | Ibiporã |
| 20 | ARIE da Cabeça do Cachorro | 60,98 | São Pedro do Iguaçu |
| 21 | Floresta Estadual de Santana | 60,50 | Paulo Frontin |
| 22 | Parque Florestal de Ibicatu | 57,01 | Centenário do Sul |
| 23 | ***Parque Estadual João Paulo II | 4,63 | Curitiba |
| 24 | ****Estação Ecológica do Caluá | 1.427,30 | Diamante do Norte |
| 25 | Parque Estadual de Vila Velha | 3.803,28 | Ponta Grossa |

Notas * Tem visitação principalmente na área de entorno do Parque Estadual da Ilha do Mel; ** Visitação não orientada, esta em processo de revitalização; ***Gerenciada pelo Município; ****Centro de Capacitação e visita orientada; ***** Manejado como Parque Estadual.

Unidades de Conservação de Proteção Integral – 69.793,18 hectares

| Nº | Denominação | Ato de Criação | Área (ha) | Município |
|----|-------------------------------|--------------------------|-----------|-------------------|
| 01 | Estação Ecológica Ilha do Mel | Dec. 5.454 de 21.09.1982 | 2.240,69 | Paranaguá |
| 02 | Estação Ecológica do Caluá | Dec. 4.263 de 21.11.1994 | 1.427,30 | Diamante do Norte |

| | | | | |
|----|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------|
| 03 | Estação Ecológica do Rio dos Touros | Dec. 4.229 de 05.06.2001 | 1.231,05 | Reserva do Iguazu |
| 04 | Estação Ecológica de Guaraguaçu | Dec. 1.230 de 27.03.1992 | 1.150,00 | Paranaguá |
| 05 | Estação Ecológica de Fernandes Pinheiro | Dec. 4.230 de 06.06.2001 | 532,13 | Fernandes Pinheiro |
| 06 | Parque Estadual das Lauráceas | Dec. 729 de 27.06.1979 alterado Dec. 5.894 de 10/10/1989 e Dec. 4.362 de 08/12/1994 | 27.524,33 | Adrianópolis, Tunas do Paraná |
| 07 | Parque Estadual do Boguaçu | Dec. 4.056 de 26.02.1998 e alterado Lei 13979 de 26.12.2002 | 6.660,64 | Guaratuba |
| 08 | Parque Estadual Pico Paraná | Dec. 5769 de 05.06.2002 | 4.333,83 | Campina Grande do Sul, Antonina |
| 09 | Parque Estadual de Vila Velha | Lei 1.292 de 12.10.1953 e Dec. 5.767 de 05/06/2002 | 3.803,28 | Ponta Grossa |
| 10 | Parque Estadual Serra da Baltaca | Dec. 5765 de 05.06.2002 | 3.053,21 | Piraquara, Quatro Barras |
| 11 | Parque Estadual Roberto Ribas Lange | Dec. 4.267 de 21.11.1994 | 2.698,69 | Antonina, Morretes |
| 12 | Parque Estadual Pico do Marumbi | Dec. 7.300 de 24.09.1990 | 2.342,41 | Morretes |
| 13 | Parque Estadual Rio Guarani | Dec. 2322 de 19.7.2000 | 2.235,00 | Três Barras do Paraná |
| 14 | Parque Estadual do Lago Azul | Dec. 3.256 de 30.06.1997 | 1.749,01 | Campo Mourão/Lulzlana |
| 15 | Parque Estadual da Graciosa | Dec. 7.302 de 24.10.1990 | 1.189,58 | Morretes |
| 16 | Parque Estadual de Caxambu | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 968,00 | Castro |
| 17 | Parque Estadual do Pau Oco | Dec. 4.266 de 21.11.1994 | 905,58 | Morretes |
| 18 | Parque Estadual Mata São Francisco | Dec. 4.333 de 05.12.1994 | 832,58 | Cornélio Procopio, Santa Mariana |
| 19 | Parque Estadual do Guartelá | Dec. 2.329 de 24.09.1996 | 798,97 | Tibagi |
| 20 | Parque Estadual Mata dos Godoy | Dec. 5.150 de 05.06.1989. | 675,70 | Londrina |

| | | | | |
|----|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------|-----------------------------|
| 21 | Parque Estadual do Cerrado | Dec. 1.232 de 27.03.1992 | 420,40 | Jaguarlaíva |
| 22 | Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo | Dec. 17.790 de 17.06.65 | 353,86 | Fênix |
| 23 | Parque Estadual da Ilha do Mel | Dec. 5506 de 21.03.2002 | 337,84 | Paranaguá |
| 24 | Parque Estadual de Campinhos | Dec. 31013 de 20.07.1960 | 336,98 | Cerro Azul, Tunas do Paraná |
| 25 | Parque Estadual do Penhasco Verde | Dec. 457 de 05.04.1991 | 302,57 | São Jerônimo da Serra |
| 26 | Parque Estadual do Monge | Lei 4.170 de 22.02.1960 | 250,02 | Lapa |
| 27 | Parque Estadual de Palmas | Sem Decreto de Criação | 180,12 | Palmas |
| 28 | Parque Estadual Prof. José Wachowicz | Dec. 5766 de 05.06.2002 | 119,05 | Araucária |
| 29 | Parque Estadual João Paulo II | Dec. 8.299 de 09.05.1986 | 4,63 | Curitiba |
| 30 | Reserva Biológica São Camillo | Dec. 6.595 de 23.02.1990 | 385,34 | Palotina |
| 31 | Reserva Florestal de Jurema (transformado em Parque Estadual Amaporã) | Dec. 20.847 de 28.01.1956 | 204,00 | Amaporã |
| 32 | Reserva Florestal do Pinhão | Dec. 6.023 de 18.01.1983 | 196,81 | Pinhão |
| 33 | Parque Florestal do Rio da Onça | Dec. 3.825 de 05.06.1981 | 118,51 | Matinhos |
| 34 | Parque Florestal de Ibiporã | Dec. 2.301 de 30.04.1980 | 74,06 | Ibiporã |
| 35 | Parque Florestal de Ibicatu | Dec. 4.835 de 15.02.1982 | 57,01 | Centenário do Sul |
| 36 | Reserva Florestal de Figueira | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 100,00 | Engenheiro Beltrão |

Unidades de Conservação de Uso Sustentável - 1.116.237,54 hectares

| Nº | Denominação | Ato de Criação | Área (ha) | Município |
|----|------------------------------------|-------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | AEIT do Marumbi | Lei 7.919 de 22.10.1984 | 66.732,99 | Antonina, Morretes, São José dos Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Campina Grande do Sul |
| 02 | APA Estadual do Passaúna | Dec. 458 de 05.06.1991 | 16.020,04 | Araucária, Campo Largo, Curitiba |
| 03 | APA Estadual da Serra da Esperança | Lei 9.905 de 27.01.1992 | 206.555,82 | Guarapuava, Inácio Martins, Cruz Machado, Mallet, União da Vitória, Prudentópolis, Irati, Rio Azul, Paula |

| | | | | |
|----|---------------------------------------------------|---------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | Freitas , Paulo Frontin |
| 04 | APA Estadual de Guaraqueçaba | Dec. 1.228 de 27.03.1992 | 191.595,50 | Guaraqueçaba |
| 05 | APA Estadual da Escarpa Devoniana (Campos Gerais) | Dec. 1.231 de 27.03.1992 | 392.363,38 | Jaguariaíva, Lapa, Porto Amazonas, Ponta Grossa, Castro, Tibagi, Sengés, Piraí do Sul, Palmeira, Balsa Nova. |
| 06 | APA Estadual de Guaratuba | Dec. 1.234 de 27.03.1992 | 199.596,51 | Guaratuba, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Morretes, Paranaguá, Matinhos |
| 07 | APA Estadual do Rio Pequeno | Dec. 1.752 de 06.05.1996 | 6.200,00 | São José dos Pinhais |
| 08 | APA Estadual do Rio Iraí | Dec. 1.753 de 06.05.1996 | 11.536,00 | Piraquara, Colombo, Quatro Barras, Pinhais |
| 09 | APA Estadual Piraquara | Dec. 1.754 de 06.05.1996 | 8.881,00 | Piraquara |
| 10 | APA do Rio Verde | Dec. 2.375 de 28.7.2000 | 14.756,00 | Araucária, Campo Largo |
| 11 | Floresta Estadual do Palmito | Dec. 4.493 de 17.08.1998 | 530,00 | Paranaguá |
| 12 | Floresta Estadual Metropolitana | Dec. 4.404 de 13.12.1988 | 455,29 | Piraquara |
| 13 | Floresta Estadual do Passa Dois | Dec. 6.594 de 23.02.1990 | 275,61 | Lapa |
| 14 | Floresta Estadual de Santana | Dec. 4.264 de 21.11.1994 | 60,50 | Paulo Frontin |
| 15 | Floresta Estadual Córrego da Biquinha | Dec. 4.265 de 21.11.1994 | 23,22 | Tibagi |
| 16 | ARIE do Buriti | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 81,52 | Pato Branco |
| 17 | ARIE da Cabeça do Cachorro | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 60,98 | São Pedro do Iguaçu |
| 18 | ARIE Serra do Tigre | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 32,90 | Mallet |
| 19 | ARIE de São Domingos | Dec. 7.456 de 27.11.1990 | 163,90 | Roncador |
| 20 | Horto Florestal Geraldo Russi | Dec. 20.027 de 16.11.1965 | 130,80 | Tibagi |
| 21 | Horto Florestal de Jacarezinho | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 96,27 | Jacarezinho |
| 22 | Reserva Florestal Córrego Maria Flora | Dec. 5.513 de 07.10.1982 | 48,68 | Cândido Abreu |
| 23 | Horto Florestal de Mandaguari | Dec. 6.351 de 23.02.1979 | 21,53 | Mandaguari |
| 24 | Reserva Florestal Secção Figueira e Saltinho | Dec. 2.442 de 10.02.86 | 10,00 | Engenheiro Beltrão |
| 25 | Reserva Florestal de Saltinho | Dec. 2.120 de 08.12.1983 | 9,10 | Telêmaco Borba |

ANEXO II

LEGISLAÇÃO PÁTRIA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL; CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE

LEI nº 13.806 - 30/09/2002

Publicado no Diário Oficial Nº 6327 de 01/10/2002

Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.

LEI n.º 10.203, de 22 de fevereiro 2001

Dá nova redação aos arts. 9º e 12 da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

LEI nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - SNUC

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

LEI nº 9.984, de 17 de julho 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

LEI nº 9.974 de 06 de junho de 2000

Altera a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989.

LEI nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

LEI nº 9.795, de 27 de abril de 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

LEI nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

LEI nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º

da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI nº 9.111, de 10 de outubro de 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

LEI nº 9.059, de 13 de junho de 1995

Introduz alterações no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.

LEI nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

LEI nº 8.723, de 28 de outubro de 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

LEI nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

LEI nº 7.803, de 18 de julho de 1989

Altera dispositivos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro).

LEI nº 7.797, de 10 de julho de 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI nº 7.754, de 14 de abril de 1989

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

LEI nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

LEI nº 7.679, de 23 de novembro de 1988

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

LEI nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987

Proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

LEI nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos e dá outras providências.

LEI nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

LEI nº 6.902, de 27 de abril de 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

LEI nº 6.513, de 20 de fevereiro de 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

LEI nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

LEI nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

LEI nº 4771, de 15 de setembro de 1965

Institui o novo Código Florestal.

LEI nº 3.924, de 26 de julho de 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

DECRETO nº 3.551, de 4 de agosto de 2000

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

DECRETO nº 99.274, de 06 de junho de 1999

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

DECRETO nº 97.633, de 10 de abril de 1989

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção a Fauna - CNPF, e dá outras providências.

DECRETO –LEI nº 25, de 30/11/1937 - REP DOU 6 e 11/12/1937

Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº 278, de 24 de maio de 2001

Dispõe sobre a exploração e corte de espécies vegetais ameaçadas de extinção no Bioma Mata Atlântica.

Resolução CONAMA nº 17, de 29 de maio de 2001

Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Resolução CONAMA nº 16, de 08 de maio de 2001

Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Resolução CONAMA nº 07, de 21 de março de 2001**Resolução CONAMA nº 06, de 20 de março de 2001****Resolução CONAMA nº 274/2000**

Estabelece critérios para a balneabilidade.

Resolução CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000**Resolução CONAMA nº 266, de 3 de agosto de 2000**

Dispõe sobre diretrizes e objetivos de Jardins Botânicos.

Resolução CONAMA nº 260, de 30 de junho de 1999

Cria Grupo de Trabalho - GT sobre licenciamento que envolva Organismos Geneticamente Modificados.

Resolução CONAMA nº 249, de 29 de janeiro de 1999

Aprova as Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.

Resolução CONAMA nº 237/1997

Dispõe sobre diretrizes para o Licenciamento Ambiental em território Nacional.

Resolução CONAMA nº 10, de 24 de outubro de 1996

Regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas.

Resolução CONAMA nº 9, de 24 de outubro de 1996

Dispõe sobre corredores de vegetação entre remanescentes florestais.

Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996

Dispõe sobre a implantação de Unidades de Conservação como reparação por danos ambientais.

Resolução CONAMA nº 12, de 4 de maio de 1994

Aprova o Glossário de Termos Técnicos elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos da Mata Atlântica.

Resolução CONAMA nº 2, de 18 de março de 1994

Define formações vegetais primárias e estágios sucessionais, no Estado do Paraná.

Resolução CONAMA nº 10, de 1 de outubro de 1993

Dispõe sobre os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, referente aos parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica.

Resolução CONAMA nº 4, de 31 de março de 1993

Considera de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga.

Resolução CONAMA nº 3, de 15 de junho de 1993

Cria a Câmara Técnica Temporária para Assuntos da Mata Atlântica.

Resolução CONAMA nº 2, de 15 de junho de 1993**Resolução CONAMA nº 1, de 16 de fevereiro de 1993****Resolução CONAMA nº 13, de 6 de dezembro de 1990**

Dispõe sobre a área circundante, num raio de 10 km, das Unidades de Conservação.

Resolução CONAMA nº 11, de 6 de dezembro de 1990

Dispõe sobre a revisão e elaboração de planos de manejo e licenciamento ambiental na Mata Atlântica.

Resolução CONAMA nº 03/90

Estabelece padrões de qualidade do ar e amplia o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle.

Resolução CONAMA nº 02/90

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

Resolução CONAMA n.º 01/90

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

Resolução CONAMA nº 17, de 7 de dezembro de 1989

Dispõe sobre a destinação de peles de animais silvestres apreendidas pelo IBAMA.

Resolução CONAMA nº 12, de 14 de setembro de 1989

Dispõe sobre a proibição de atividades em Área de Relevante Interesse Ecológico que afetem o ecossistema.

Resolução CONAMA 05/89

Institui o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - "PRONAR", e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº 12, de 14 de dezembro de 1988

Dispõe sobre a declaração das ARIEs como Unidades de Conservação para efeitos da Lei Sarney.

Resolução CONAMA nº 11, de 14 de dezembro de 1988

Dispõe sobre as queimadas nas Unidades de Conservação.

Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988

Dispõe sobre a regulamentação das APAs.

Resolução CONAMA nº 2, de 13 de junho de 1988

Dispõe sobre a proibição de qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem das ARIEs.

Resolução CONAMA nº 11, de 3 de dezembro de 1987

Dispõe sobre a declaração como Unidades de Conservação, várias categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural.

Resolução CONAMA nº 10, de 3 de dezembro de 1987

Dispõe sobre o ressarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte.

Resolução CONAMA nº 5, de 6 de agosto de 1987

Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº 4, de 18 de junho de 1987

Dispõe sobre a declaração como sítios de relevância cultural todas as Unidades de Conservação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, criados a nível federal, estadual e municipal.

Resolução CONAMA nº 20/1986

Classifica águas conforme uso e estabelece padrões.

Resolução CONAMA nº 19, de 6 de maio de 1986

Dispõe sobre encaminhamento de Projeto de Lei sobre Unidades de Conservação.

Resolução CONAMA nº 10, de 18 de março de 1986

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial para elaborar projeto de lei sobre Unidades de Conservação.

Resolução CONAMA nº 9, de 24 de janeiro de 1986

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial para estudos do Patrimônio Espeleológico.

Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro 1986

Dispõe sobre responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. – RIMA. Dispõe sobre a questão das Audiências Públicas.

Resolução CONAMA nº 4 de 18 de setembro de 1985

Dispõe sobre definições e conceitos sobre Reservas Ecológicas

Resolução CONAMA nº 17, de 18 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a implantação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Resolução CONAMA nº 8, de 5 de junho de 1984

Dispõe sobre estudos de uso permissíveis de recursos ambientais existentes em Reservas Ecológicas Particulares e em Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Resolução CONAMA nº 6, de 5 de junho de 1984

Dispõe sobre o estabelecimento de normas e critérios referentes a Reservas Ecológicas Particulares.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL**Lei Estadual nº 14.037, de 20 de março de 2003**

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Lei Estadual 13.806/02

Dispõe sobre atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.

Lei Estadual 13.164/2001

Dispõe sobre a Zona Costeira do Estado e adota outras providências.

Lei Estadual 12.945 de 05 de setembro de 2000

Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Lei Estadual 12.726 de 26 de novembro de 1999

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Esta lei institui a Política Estadual de Recursos

Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, como parte integrante dos Recursos Naturais do Estado, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação federal aplicável.

Lei Estadual 12.243/98

Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Ponta do Paraná, conforme especifica.

Lei Estadual nº 11.067, de 17 de fevereiro de 1995

Proíbe, no Estado do Paraná, a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas, conforme especifica (Lista a fauna ameaçada de extinção no Estado do Paraná).

Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995

Lei Florestal do Estado.

Lei Estadual 10.233, de 28 de dezembro de 1992

Dispõe sobre a cobrança da Taxa Ambiental.

Lei Estadual nº 10.155, de 1 de dezembro de 1992

Dispõe que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente matéria-prima florestal nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro), são obrigadas à sua reposição, conforme especifica e adota outras providências.

Lei Estadual nº 9.571, de 7 de março de 1991

Autoriza o Poder Executivo a participar de consórcio com outros Estados para preservação da Mata Atlântica - Serra do Mar.

Lei Estadual nº 9.439, de 16 de novembro de 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Guarapuava, no local denominado Serra da Esperança, um Parque Florestal.

Lei Estadual nº 8.946, de 5 de abril de 1989

Proíbe, no Estado do Paraná, a caça e pesca predatórias e adota outras providências.

Lei Estadual 7.978, de 30 de novembro de 1984

Lei Estadual nº 7.957, de 21 de novembro de 1984

Declara ave-símbolo do Paraná a gralha-azul e dá outras providências.

Lei Estadual 7694 de 05/01/83

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei Estadual 7389/80, referente a sanções estabelecidas pela legislação.

Lei Estadual 7389 de 12/11/80

Considera áreas e locais de interesse turístico, para fins do disposto na Lei Federal 6513/77, as áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá, as quais especifica - Lei de Uso do Solo.

Lei Estadual 7.109 de 17 de janeiro de 1979

Institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente.

Lei Estadual nº 7.055, de 4 de dezembro de 1978

Dispõe sobre terras devolutas do Estado e dá outras providências.

Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953

Dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná.

Lei Complementar nº 59, de 1 de outubro de 1991

Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências (ICMS Ecológico).

Decreto nº 3320 - 12/07/2004

Publicado no Diário Oficial Nº 6769 de 12/07/2004

Aprova os critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao SISLEG – Sistema de manutenção, recuperação e proteção da reserva florestal legal e áreas de preservação permanente e dá outras providências.

Decreto nº 3148, 15 de junho de 2004 – ANEXOS I, II e III**Decreto nº 2806/04****Decreto Estadual 6.674, de 03 de dezembro de 2002**

Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999

Decreto Estadual 5.361 de 26 de fevereiro de 2002

Regulamenta a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

Decreto Estadual 5.304 de 05 de fevereiro de 2002

Institui o Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Alto Ribeira e designa seus integrantes.

Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou

perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei no 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.

Decreto não numerado, de 28 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.

Decreto Estadual 5.075 de 28 de novembro de 2001

Retifica o Decreto Estadual N° 4.320 de 28 de junho de 2001.

Decreto Estadual 4.647 de 31 de agosto de 2001

Aprova o regulamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Decreto Estadual N° 4646 - 31/08/2001

Dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências.

Decreto n° 3.942, de 27 de setembro de 2001

Dá nova redação aos arts. 4o, 5o, 6o, 7o, 10 e 11 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, que Regulamenta a Lei n° 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Decreto n° 3.939, de 26 de setembro de 2001

Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências.

Decreto n° 3.842, de 13 de junho de 2001

Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1o de dezembro de 1996.

Decreto n° 3.834, de 5 de junho de 2001

Regulamenta o art. 55 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e delega competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prática do ato que menciona, e dá outras providências.

Decreto n° 3.799, de 19 de abril de 2001

Altera dispositivos do Decreto no 1.141, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.

Decreto n° 3.752, de 16 de fevereiro de 2001

Prorroga a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994 e promulgado pelo Decreto no 2.707, de 4 de agosto de 1998.

Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000

Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.

Decreto Estadual 3.240 de 08 de dezembro de 2000

Aprova o Regulamento do FEMA.

Decreto nº 2.377, de 28 de julho de 2000

Aprova o Regulamento do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba.

Decreto Estadual 2.317 de 17 de julho de 2000

Regulamenta a competência da Secretaria de Estado do meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Decreto Estadual 2.316 de 17 de julho de 2000

Regulamenta a participação de Organizações Cívicas de Recursos Hídricos no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Decreto Estadual 2.315 de 17 de julho de 2000

Regulamenta o processo de instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas.

Decreto Estadual 2.314 de 17 de julho de 2000

Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Decreto nº 2.200, de 12 de junho de 2000

Acresce o nome do Município de Campina Grande do Sul na redação dos artigos 1º, 3º e 11 e ao parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 1.753, de 6 de maio de 1996, e aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental - APA do Iraí.

Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (regulamenta a Lei de Crimes Ambientais).

Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999

Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978.

Decreto nº 3.026, de 13 de abril de 1999

Promulga o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Decreto nº 2.956, de 3 de fevereiro de 1999

Aprova o V Plano Setorial para os Recursos do Mar (V PSRM).

Decreto nº 1.006, de 26 de junho de 1999

Altera o Decreto nº 951, que institui o Programa "Rede da Biodiversidade".

Decreto nº 952, de 17 de junho de 1999

Institui a Unidade de Gerenciamento do Programa "Rede da Biodiversidade".

Decreto nº 951, de 17 de junho de 1999

Institui o Programa "Rede da Biodiversidade", tendo como objetivos a proteção e a recuperação da biodiversidade no Estado do Paraná.

Decreto nº 387/99

(publicado no Diário Oficial em 03/03/1999)

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, e considerando os artigos 161, incisos I e II, 207, parágrafo primeiro, incisos II, XVIII da Constituição Estadual e ainda o que dispõe a Lei No. 11.054 de 11 de janeiro de 1995 (Lei Florestal Paranaense). Institui o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente - SISLEG, no Estado do Paraná.

Decreto nº 2.886, de 17 de dezembro de 1998

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

Decreto nº 2.869, de 9 de dezembro de 1998

Regulamenta a cessão de águas públicas para exploração da aqüicultura, e dá outras providências.

Decreto nº 2.854, de 2 de dezembro de 1998

Dá nova redação aos arts. 21 e 29 do Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas.

Decreto nº 2.707, de 4 de agosto de 1998

Promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.

Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998

Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Decreto nº 1.940, de 3 de junho de 1996

Institui o Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória - SERFLOR.

Decreto nº 1.696, de 13 de novembro de 1995

Cria a Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo.

Decreto nº 4.262, de 21 de novembro de 1994

Institui a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN no Estado do Paraná.

Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994

Institui no Âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Programa Nacional da Diversidade Biológica e dá outras providências.

Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994

Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais e dá outras providências.

Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994

Regulamenta os artigos 15 (exploração de florestas primitivas da bacia amazônica), 19, 20 e 21 (reposição florestal) da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994

Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.

Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.

Decreto nº 974, de 9 de dezembro de 1991

Regulamenta a Lei Complementar nº 59, de 1 de outubro de 1991, que dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS aos municípios com mananciais de abastecimento e com unidades de conservação ambiental (Regulamento do ICMS Ecológico).

Decreto nº 99.556, de 1 de outubro de 1990

Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.

Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990

Dispõe sobre a instituição, no Território Nacional, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário.

Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990

Dispõe sobre as Reservas Extrativistas, e dá outras providências.

Decreto nº 97.635, de 10 de abril de 1989

Regula o artigo 27 do Código Florestal e dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio florestal, e dá outras providências.

Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências.

Decreto nº 97.628, de 10 de abril de 1989

Regulamenta o artigo 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e dá outras providências.

Decreto nº 6.103, de 22 de novembro de 1989

Proíbe a pesca no período de piracema.

Decreto nº 5.911, de 6 de novembro de 1989

Aprova o Plano Diretor do Manejo Florestal da Região Metropolitana de Curitiba.

Decreto nº 5.040, de 11 de maio de 1989

Aprova o Regulamento que define o macro-zoneamento da região do Litoral Paranaense.

Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984

Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.

Decreto nº 2.722, de 14 de março de 1984

Aprova o Regulamento que especifica e define as condições para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.389, de 12 de novembro de 1980.

Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981

Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico, e dá outras providências.

Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979

Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.

Decreto Estadual 857 de 18 de julho de 1979. Regulamenta a Lei Estadual 7.109 de 17 de janeiro de 1979 que institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente.

Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas e dá outras providências.

Decreto nº 37.884, de 13 de setembro de 1955
Regula a exportação de plantas ornamentais.

Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934
Estabelece medidas de proteção aos animais.

Resolução nº 041/02 - SEMA

CRIAÇÃO DE UCS

Lei nº 9.513, de 20 de novembro de 1997
Amplia os limites do Parque Nacional do Superagui, criado pelo Decreto nº 97.688, de 25 de abril de 1989.

Decreto nº 5.768, de 05 de junho de 2002
Amplia área do Parque Estadual de Campinhos.

Decreto nº 5.506, de 21 de março de 2002
Cria o Parque Estadual da Ilha do Mel.

Lei nº 10.227, de 23 de maio de 2001
Cria o Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, no Estado do Paraná e dá outras providências.

Decreto nº 4.800, de 21 de setembro de 1998
Cria o Parque Estadual das Araucárias.

Decreto nº 2.139, de 11 de julho de 1996
Cria o Parque Estadual "Bosque das Araucárias".

Decreto nº 1.292, de 27 de março de 1992
Cria o Parque Estadual do Guartelá.

Decreto nº 458, de 5 de junho de 1991
Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Passaúna.

Decreto nº 7.509, de 28 de dezembro de 1990
Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e de preservação permanente área destinada à instituição de Estação Ecológica no Município de Pinhão (Área da atual Estação Ecológica do Rio dos Touros).

Decreto nº 97.688, de 25 de abril de 1989
Cria, no Estado do Paraná, o Parque Nacional do Superagui, e dá outras providências.

Decreto nº 5.120, de 5 de junho de 1989

Cria o Parque Estadual Mata dos Godoy.

Decreto nº 91.888, de 5 de novembro de 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE as Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, localizadas no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Decreto nº 90.883, de 31 de janeiro de 1985

Dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Decreto nº 5.308, de 18 de abril de 1985

Regulamenta a Lei nº 7.919, de 22 de outubro de 1984, que cria a Área de Especial Interesse Turístico do Marumbi.

Decreto nº 87.222, de 31 de maio de 1982

Cria as Estações Ecológicas do Seridó, Serra das Araras, Guaraqueçaba, Caracará e dá outras providências.

Decreto nº 5.397, de 2 de setembro de 1982

Delega ao Instituto de Terras e Cartografia - ITC, poderes necessários à execução de atribuições referentes à Ilha do Mel.

Decreto nº 86.676, de 1 de dezembro de 1981

Fixa novos limites do Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Decreto nº 4.484, de 30 de novembro de 1981

Aprova medidas e demais especificações da área do Parque Marumbi I

Decreto nº 2.964, de 19 de setembro de 1980

Declara como de interesse e proteção especial as áreas da Região Metropolitana de Curitiba que especifica.

Decreto nº 2.963, de 19 de setembro de 1980

Declara como de interesse e proteção especial as áreas do Litoral que especifica.

Decreto nº 5.592, de 2 de outubro de 1978

Declara áreas de preservação permanente as florestas nativas da Serra da Prata que especifica.

Decreto nº 5.591, de 2 de outubro de 1978

Declara áreas de preservação permanentes as florestas nativas da Serra do Mar que especifica.

Decreto nº 4.619, de 1 de abril de 1967

Cria o Jardim Botânico Paiquerê (Mananciais da Serra).

Decreto nº 20.847, de 28 de janeiro de 1956

Cria a Reserva Florestal de Jurema.

Decreto Lei nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939

Cria o Parque Nacional do Iguaçu e dá outras providências.

A legislação de Meio Ambiente aqui disponibilizada não é a totalidade da legislação ambiental. Apresenta-se, aqui, apenas uma coletânea dos textos mais solicitados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

A CELEPAR - Companhia de Informática do Paraná e alguns órgãos estaduais, entre eles SEMA, estão trabalhando (2004) em um projeto que tem como objetivo a disponibilização da legislação estadual na Internet. Além disso, um mecanismo de busca auxiliará a pesquisa e identificação da legislação pertinente a cada tema ambiental.

(www.pr.gov.br/iap)

(www.pr.gov.br/sema)

(www.ibama.gov.br)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS***CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

ABBAGNANO, Nicola, *Dicionário de Filosofia*, 4ª ed. Ed. Martins Fontes, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

BENI, Mário Carlos. *Análise Estrutural do Turismo*. 6 ed. São Paulo: editora do Senac, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Direito Ambiental das Áreas Protegidas: O Regime Jurídico das Unidades de Conservação*. Rio de Janeiro: Forense Uruversitária, 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função Ambiental da Propriedade Rural*. 1ª ed. São Paulo, LTr, 1999.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. In: Curitiba 2004, *Unidades de Conservação*. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/unidades>>, visitada em 20/12/2004.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 1º, 1997, Curitiba. Anais. Curitiba: IAP/Unilivre, vol. 2, 1997.

_____. 2º, 2000, Campo Grande. Anais. Campo Grande: Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, vol. 1, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu, *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 11ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1985.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraivar 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira, *Monografia Jurídica*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2001.

_____ *Direito Ambiental Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Ely Lopes, *Direito Administrativo*, 14ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1989.

MERCADANTE, Maurício. *Democratizando a Criação e a Gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a Lei 9.985, de 18 de junho de 2000*. In: *Revista de Direitos Difusos*, 5: 557-586, fev., São Paulo, 2001.

PASSOS, Lúcia Helena da Costa. *A Proteção Jurídica dos Espaços Ambientais Especiais: Unidades de Conservação*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, pp. 170/176, 1994.

PELLEGRINI FILHO, Américo, *Ecologia, Cultura e Turismo*, 2ª ed., Campinas/SP, Editora Papirus, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PETERS, Édson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. *Manual de Direito Ambiental*. Curitiba: Juruá editora, 2001. -

PARANÁ. Secretaria do Meio Ambiente - SEMA. In: Curitiba 2004, *Unidades de Conservação*. Disponível em <<http://www.pr.gov.br/sema>>

PARANÁ. Instituto Ambiental do Paraná. – IAP. In: Curitiba 2004, *Unidades de Conservação*. Disponível em <<http://www.pr.gov.br/iap>>

REVISTA DO II CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (Anais Vols. I e III), *Conferências e Palestras*, Campo Grande/ MS, organização: Rede Nacional Pró-unidades de Conservação, 05 a 09 de novembro de 2000.

REVISTA DO MEIO AMBIENTE - MP/PR – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Paraná, Curitiba, 1997.

RONZELLI JÚNIOR, Pedro, *Projetos de Pesquisa, Dissertações e Teses: Um Ensaio Prático*, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2001.

SILVA, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª ed. (2ª tiragem), São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2002.

_____, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação*. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

UFPR. Normas para apresentação de documentos científicos. Curitiba, UFPR, v.8, 2000.